

# BTCU

Deliberações dos Colegiados  
do TCU e dos Relatores

## Boletim do Tribunal de Contas da União

### Diário Eletrônico

Ano 6 | nº 66 | Segunda-feira, 17/04/2023

<b>Pautas</b> .....	<b>1</b>
Plenário .....	1
<b>Resoluções</b> .....	<b>19</b>
<b>Despachos de autoridades</b> .....	<b>21</b>
Ministro Bruno Dantas .....	21
<b>Atas</b> .....	<b>22</b>
2ª Câmara .....	22

## **TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO**

Boletim do Tribunal de Contas da União  
Regulamentado pelo art. 98 da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992,  
e pelos §§ 3º a 5º do art. 295 do Regimento Interno do TCU

<http://www.tcu.gov.br>

[btcu@tcu.gov.br](mailto:btcu@tcu.gov.br)

SAFS Lote 1 Anexo I sala 424 - CEP:70042-900 - Brasília - DF  
Fones: 3527-7279/3527-7869/3527-2484/3527-5249

### **Presidente**

BRUNO DANTAS

### **Vice-Presidente**

VITAL DO RÊGO FILHO

### **Ministros**

WALTON ALENCAR RODRIGUES  
BENJAMIN ZYMLER  
JOÃO AUGUSTO RIBEIRO NARDES  
AROLD DO CEDRAZ DE OLIVEIRA  
JORGE ANTONIO DE OLIVEIRA FRANCISCO  
ANTONIO AUGUSTO JUNHO ANASTASIA  
JHONATAN DE JESUS

### **Ministros-Substitutos**

AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI  
MARCOS BEMQUERER COSTA  
WEDER DE OLIVEIRA

### **Ministério Público junto ao TCU**

#### **Procuradora-Geral**

CRISTINA MACHADO DA COSTA E SILVA

#### **Subprocuradores-Gerais**

LUCAS ROCHA FURTADO  
PAULO SOARES BUGARIN

#### **Procuradores**

MARINUS EDUARDO DE VRIES MARSICO  
JÚLIO MARCELO DE OLIVEIRA  
SERGIO RICARDO COSTA CARIBÉ  
RODRIGO MEDEIROS DE LIMA

### **SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO**

#### **Secretário-Geral**

MARCIO ANDRÉ SANTOS DE ALBUQUERQUE  
[segedam@tcu.gov.br](mailto:segedam@tcu.gov.br)

Boletim do Tribunal de Contas da União de deliberações dos colegiados do TCU e relatores - v. 1, n. 1, 2018. - Brasília: TCU, 2018- .

Diário.

1. Controle externo - periódico. 2. Ato normativo - periódico. 3. Controle externo - edital. I. Brasil. Tribunal de Contas da União (TCU).

Ficha catalográfica elaborada pela Biblioteca Ministro Ruben Rosa

**PAUTAS****PLENÁRIO****PAUTA DO PLENÁRIO**  
Sessão Ordinária de 19/04/2023, às 14h30

*A presente pauta pode, a critério dos relatores, sofrer alterações, a fim de que sejam excluídos ou incluídos processos (art. 141, § 14, do RITCU). Para visualizar a versão mais recente da pauta acesse <https://portal.tcu.gov.br/sessoes>.*

**As transmissões das sessões colegiadas são disponibilizadas em diversas plataformas na internet, cujos links encontram-se no portal do Tribunal (<https://portal.tcu.gov.br/sessoes/>). Eventual indisponibilidade de um dos serviços de transmissão não invalidará ou suspenderá o curso das sessões.**

**As sustentações orais deverão ser realizadas exclusivamente de forma presencial, nos termos da Resolução nº 335, de 25/3/2022, e do art. 168 do Regimento Interno.**

**PROCESSOS RELACIONADOS****Ministro WALTON ALENCAR RODRIGUES**

**025.486/2020-9 - Natureza:** MONITORAMENTO  
**Órgão/Entidade/Unidade:** Município de Teresina e Secretaria Executiva do Ministério da Integração Nacional  
**Representação legal:** não há

**Ministro AUGUSTO NARDES**

**002.032/2023-6 - Natureza:** REPRESENTAÇÃO  
**Representante:** Neo Consultoria e Administração de Benefícios Eireli  
**Interessados:** Centro de Controle Interno da Aeronáutica; Np3 Comercio e Serviços Ltda.  
**Órgão/Entidade/Unidade:** Base Aérea de Santa Maria.  
**Representação legal:** Marcelo Falcao Ferreira (OAB/MT 11.242), representando Np3 Comércio e Serviços Ltda.

- 021.633/2016-9 - Natureza:** TOMADA DE CONTAS ESPECIAL  
**Órgão/Entidade/Unidade:** Município de Novo Gama/GO.  
**Responsáveis:** Danilo Leão Pimenta; Everaldo Vidal Pereira Martins; Gilson Maciel Diniz; João de Assis Pacífico; Marcelo de Oliveira Lima; Sobrado Construção Ltda; Sonia Chaves de Freitas Carvalho Nascimento.  
**Representação legal:** Paulo Arthur Barbosa da Silva (OAB/GO 49.656), representando Sonia Chaves de Freitas Carvalho Nascimento; Álvaro Luiz Miranda Costa Júnior (OAB/DF 29.760), Ana Luiza Queiroz Melo Jacoby Fernandes (OAB/DF 51.623) e outros, representando Sobrado Construção Ltda; Marcelo Reinecken de Araújo (OAB/DF 14.874) e Caio Neno Silva Cavalcante (OAB/DF 17.223/E), representando Gilson Maciel Diniz.
- 023.262/2017-6 - Natureza:** RELATÓRIO DE AUDITORIA  
**Responsáveis:** Bianca Martins Ribeiro Vergolino; Eduardo da Silva Tuma; Eugenia Janis Chagas Teles; Fundo Municipal de Saúde de Barcarena - PA; Helen Lucy Mendes Guimaraes Begot; Jhordan Laranjeiras de Oliveira Mendes Amaral; Jose Quintino de Castro Leão Junior; Manoel Paixão da Silva; Renato Ferreira da Silva; Roberto Farias de Oliveira; Ronaldo Machado Progenio; Secretaria de Saúde do Município de Marituba - PA; Vitor Manuel Jesus Mateus; Waldemar Cardoso Nery Junior.  
**Órgão/Entidade/Unidade:** Governo do Estado do Pará; Município de Barcarena - PA; Município de Marituba - PA.  
**Representação legal:** Robério Abdon D'Oliveira (OAB/PA 7.698) e outros, representando Jhordan Laranjeiras de Oliveira Mendes Amaral; Heitor Rajeh da Cruz (OAB/PA 26.966) e outros, representando Helen Lucy Mendes Guimaraes Begot.

### Ministro AROLDO CEDRAZ

- 003.512/2023-1 - Natureza:** DENÚNCIA  
**Responsável:** Identidade preservada (art. 55, *caput*, da Lei n. 8.443/1992).  
**Interessado:** Identidade preservada (art. 55, *caput*, da Lei n. 8.443/1992).  
**Órgão/Entidade/Unidade:** Caixa Econômica Federal - CN Contratações - Cecot/BR.  
**Representação legal:** não há.
- 005.287/2023-5 - Natureza:** REPRESENTAÇÃO  
**Representante:** Gestor Serviços Empresariais Ltda.  
**Órgão/Entidade/Unidade:** Caixa Econômica Federal - CN Contratações - Cecot/BR.  
**Representação legal:** Joao Marcos Sales (OAB-CE 28.252), representando Gestor Serviços Empresariais Ltda.

- 013.428/2022-5 - Natureza:** DENÚNCIA  
**Responsável:** Identidade preservada (art. 55, *caput*, da Lei n. 8.443/1992).  
**Interessado:** Identidade preservada (art. 55, *caput*, da Lei n. 8.443/1992).  
**Órgão/Entidade/Unidade:** Caixa Econômica Federal.  
**Representação legal:** André Yokomizo Aceiro (OAB-DF 17.753), representando Caixa Econômica Federal; Gustavo Buffara Bueno (OAB-PR 32.536), representando Paulo Roberto Cordeiro.
- 019.480/2022-9 - Natureza:** DENÚNCIA  
**Responsável:** Identidade preservada (art. 55, *caput*, da Lei n. 8.443/1992).  
**Interessado:** Identidade preservada (art. 55, *caput*, da Lei n. 8.443/1992).  
**Órgão/Entidade/Unidade:** Caixa Econômica Federal.  
**Representação legal:** Rodrigo de Resende Patini (OAB-SP 327.178), Cristina Cidade da Silva Guimarães Wanis (OAB-RJ 138.017) e outros, representando Caixa Econômica Federal.
- 037.570/2018-8 - Natureza:** RECURSO DE REVISÃO EM TOMADA DE CONTAS ESPECIAL  
**Responsável:** Waldoilson dos Santos Leite.  
**Recorrente:** Waldoilson dos Santos Leite.  
**Órgão/Entidade/Unidade:** Ministério do Turismo.  
**Representação legal:** João Lucas Silveira Rollemberg (OAB-DF 54.342), Carolina Rollemberg Nogueira (OAB-DF 37.127) e outros, representando Waldoilson dos Santos Leite.

## Ministro VITAL DO RÊGO

- 002.068/2023-0 - Natureza:** REPRESENTAÇÃO  
**Representante:** Fábio Augusto Rafael Biazon Soares  
**Órgão/Entidade/Unidade:** Banco do Brasil S.A.  
**Representação legal:** Kamill Santana Castro e Silva (OAB/MT 11.887/B) e Vitor da Costa de Souza (OAB/DF 17.542).
- 004.531/2022-1 - Natureza:** ACOMPANHAMENTO  
**Órgão/Entidade/Unidade:** Hospital Clínicas/UFMG - MEC/Ebserh; Hospital Federal Cardoso Fontes; Hospital Federal da Lagoa; Hospital Federal de Bonsucesso; Hospital Federal do Andaraí; Hospital Federal dos Servidores do Estado; Hospital Federal Ipanema; Instituto Nacional de Cardiologia; Instituto Nacional de Traumatologia e Ortopedia Jamil Hadad; Instituto Nacional do Câncer José de Alencar Gomes da Silva; Universidade Federal de Pernambuco - Hospital das Clínicas da UFPE.  
**Representação legal:** Juliana Lima Falcão Ribeiro (OAB-RS 114.308-B), Paula Cecília Rodrigues de Souza (OAB-MG 205.663) e outros.

- 007.372/2022-1 - Natureza:** ACOMPANHAMENTO  
**Interessados:** Assessoria Especial de Controle Interno do Ministério da Economia; Diretoria de integridade (controle Interno do Ministério da Saúde); Diretoria de Administração e Logística; Secretaria-executiva do Ministério da Saúde.  
**Órgão/Entidade/Unidade:** Advocacia-Geral da União; Câmara dos Deputados; Casa Civil da Presidência da República; Conselho Federal de Contabilidade; Conselho Nacional de Justiça; Conselho Nacional do Ministério Público; Controladoria-Geral da União; Defensoria Pública da União; Justiça do Distrito Federal e Territórios; Justiça do Trabalho; Justiça Eleitoral; Justiça Federal; Justiça Militar; Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento; Ministério da Cidadania; Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação; Ministério da Defesa; Ministério da Economia; Ministério da Educação; Ministério da Infraestrutura; Ministério da Justiça e Segurança Pública; Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos; Ministério da Previdência Social; Ministério da Saúde; Ministério das Comunicações; Ministério das Relações Exteriores; Ministério de Minas e Energia; Ministério do Desenvolvimento Regional; Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima; Ministério do Trabalho e Emprego; Ministério do Trabalho e Previdência; Ministério do Turismo; Ministério Público da União; Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios; Ministério Público do Trabalho; Ministério Público Federal; Ministério Público Militar; Órgãos e Entidades Estaduais; Órgãos e Entidades Municipais; Presidência da República; Senado Federal; Superior Tribunal de Justiça; Superior Tribunal Militar; Supremo Tribunal Federal; Tribunal de Contas da União; Vice-Presidência da República.  
**Representação legal:** não há.
- 016.902/2022-0 - Natureza:** REPRESENTAÇÃO  
**Representante:** SEC Power Comercial Importadora e Exportadora Ltda.  
**Interessados:** Powersafê Importação, Exportação Ltda.; SPR Baterias Comércio e Importação Eireli.  
**Órgão/Entidade/Unidade:** Caixa Econômica Federal.  
**Representação legal:** Guilherme Ferreira Filipsick (OAB-SP 408.634); Darley Rocha Rodrigues (OAB-SP 307.903); Marcela Portela Nunes Braga (OAB-DF 29.929) e outros.

**Ministro JORGE OLIVEIRA**

- 041.871/2021-9 - Natureza:** MONITORAMENTO  
**Órgão/Entidade/Unidade:** Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária  
**Representação legal:** não há

**Ministro ANTONIO ANASTASIA**

- 006.163/2023-8 - Natureza:** REPRESENTAÇÃO  
**Representante:** Nélio Henriques Lima  
**Órgão/Entidade/Unidade:** Superintendência Nacional de Previdência Complementar.  
**Representação legal:** não há.

**Ministro JHONATAN DE JESUS**

- 003.938/2022-0 - Natureza:** REPRESENTAÇÃO  
**Representante:** Greyce Elias  
**Órgãos/Entidades/Unidades:** Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes; Ministério da Infraestrutura.  
**Representação legal:** não há.
- 014.889/2018-8 - Natureza:** TOMADA DE CONTAS ESPECIAL  
**Responsáveis:** Andrade Gutierrez Engenharia S/A.; Andrade Gutierrez S/A.; Antonio Carlos Tavares Frederico; Arcadis Logos S.A.; Clovis Renato Numa Peixoto Primo; Concremat Engenharia e Tecnologia S/A.; Diogenes Salgado Alves; Eduardo Salem; Flavio David Barra; Gustavo Ribeiro de Andrade Botelho; Jose Augusto Ramos do Amaral; Jose Roberto Custodio de Lima; Jose Yaiti Matsuyama Filho; José Eduardo Brayner Costa Mattos; João Campos da Silva Junior; Julio Cesar Ferreira de Carvalho; Luiz Antonio de Amorim Soares; Luiz Manuel Amaral Messias; Lúcio Dias Batista Ferrari; Othon Luiz Pinheiro da Silva; Otávio Marques de Azevedo; Paulo Cesar da Costa Carneiro; Rogerio Cesar Neves Aranha; Rogério Nora de Sá; Sergio Russ Fernandes; Wilson Jorge Montalvão.  
**Recorrente:** Clovis Renato Numa Peixoto Primo.  
**Órgãos/Entidades/Unidades:** Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - Eletrobras Estabelecimentos Unificados; Comissão Nacional de Energia Nuclear; Eletrobrás Termonuclear S.A.  
**Representação legal:** Mauro Porto (OAB-DF 12.878), representando Luiz Antonio de Amorim Soares; Patrícia Guercio Teixeira Delage (OAB-MG 90.459), Alexandre Aroeira Salles (OAB-DF 28.108) e outros, representando Otávio Marques de Azevedo, Andrade Gutierrez Engenharia S/A., Andrade Gutierrez S/A, Rogério Nora de Sá, Flavio David Barra e Clovis Renato Numa Peixoto Primo; Ana Flavia Rodrigues Araújo, Marcelo Marques Galo e outros, representando Eletrobrás Termonuclear S.A.; Mauro Porto (OAB-DF 12.878), representando Luiz Manuel Amaral Messias; Ricardo Barretto de Andrade (OAB-DF 32.136), Mariana Mello Lombardi (OAB-DF 53.879) e outros, representando José Eduardo Brayner Costa Mattos; Vânia Alves Ferreira, representando Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - Eletrobras Estabelecimentos Unificados; Sidnei Furlan, Maria Cristina Lopes Girão Moreira e outros, representando Agência Nacional de Energia Elétrica; Belisário dos Santos Júnior (OAB-SP 24.726), Rubens Naves (OAB-SP 19.379) e outros, representando Arcadis Logos S.A.

- 029.442/2022-2 - Natureza:** REPRESENTAÇÃO  
**Representante:** Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União  
**Órgão/Entidade/Unidade:** Tribunal Superior Eleitoral.  
**Representação legal:** não há.
- 033.553/2020-3 - Natureza:** TOMADA DE CONTAS ESPECIAL  
**Responsáveis:** Carlos Roberto Torremocha; Município de Aripuanã - MT.  
**Órgão/Entidade/Unidade:** Superintendência do Desenvolvimento do Centro-Oeste.  
**Representação legal:** Marcos Stein (OAB-MT 30.630), Andreia Cristina Medeiros (OAB-MT 9.831) e outros, representando Carlos Roberto Torremocha.

**Ministro-Substituto AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI**

- 006.100/2023-6 - Natureza:** REPRESENTAÇÃO  
**Representante:** Ildázio de Freitas Dantas  
**Órgão/Entidade/Unidade:** Município de Jericó - PB.  
**Representação legal:** não há.
- 021.055/2022-0 - Natureza:** MONITORAMENTO  
**Órgão/Entidade/Unidade:** Hospital Naval Marcílio Dias.  
**Representação legal:** não há.

**Ministro-Substituto MARCOS BEMQUERER COSTA**

- 029.267/2022-6 - Natureza:** REPRESENTAÇÃO  
**Representante:** Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União  
**Órgão/Entidade/Unidade:** Instituto Nacional de Meteorologia - Inmet.  
**Representação legal:** não há.

## PROCESSOS UNITÁRIOS

### SUSTENTAÇÃO ORAL

#### Ministro WALTON ALENCAR RODRIGUES

**021.542/2016-3** - Pedido de reexame contra acórdão que determinou a retenção de valores no âmbito de representação acerca de irregularidades nos processos licitatórios e na execução contratual da elaboração dos projetos executivos da Usina Termonuclear de Angra 3.

**Recorrentes:** AF-consult Ltd.; Engevix Engenharia e Projetos S/A

**Órgão/Entidade/Unidade:** Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - Eletrobras Estabelecimentos Unificados; Eletrobrás Termonuclear S.A

**Representação legal:** Matheus Starck de Moraes (OAB-SP 316.256), Andre Luiz Soares Costa (OAB-RJ 92.882), Ana Paula Imbroisi Rebello (OAB-RJ 75.866), Vânia Alves Ferreira, Bruno Campos Barretto, Antônio Perilo de Sousa Teixeira Netto (OAB-DF 21.359), Carina Gallardo Rey (OAB-RJ 132.226), Tais Guida Fonseca Guedes (OAB-RJ 156.097), Ana Glória Santos Moreira de Souza (OAB-DF 47.078), Guilherme Henrique Magaldi Netto (OAB-DF 4.110) e outros

#### Interesse em sustentação oral:

- **Arthur Lima Guedes (OAB/DF nº 18.073)**, em nome de ENGEVIX ENGENHARIA E PROJETOS S/A

- **Andre Luiz Soares Costa (OAB/RJ nº 92.882)**, em nome de AF-CONSULT LTD

## PROSSEGUIMENTO DE VOTAÇÃO

#### Ministro VITAL DO RÊGO

**017.382/2006-7** - Pedidos de reexame interpostos contra acórdão que apreciou representação acerca de possíveis irregularidades relacionadas ao pagamento de vantagens pessoais, incorporação de quintos e opção, a membros do Ministério Público da União de forma complementar ao subsídio.

**Unidade Jurisdicionada:** Ministério Público da União.

**Representante:** Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União.

**Interessados:** Advocacia-Geral da União; Anna Dias Rodrigues; Associação Nacional do Ministério Público Militar; Associação Nacional dos Procuradores da República; Associação do Ministério Público do DF e Territórios; Daniel Pereira de Franco; Daniela de Oliveira Rodrigues; Divisão de Administração da Procuradoria-geral do Trabalho; Ministério Público Militar

**Representação legal:** André Fonseca Roller (OAB-DF 20.742), Carlos Mohn Roller (OAB-DF 62.938), Felipe de Oliveira Mesquita (OAB-DF 34.673) e outros

**Revisor: Ministro Bruno Dantas (01/06/2022)**

**Ministro-Substituto AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI**

- 017.256/2017-8 -** Apartado de representação constituído para realização de audiências dos componentes da diretoria do BNDES e demais responsáveis pelas autorizações de aportes ao plano de benefícios previdenciários administrado pela Fundação de Assistência e Previdência Social do BNDES (Fapes), sem a correspondente contrapartida dos participantes.  
**Representantes:** Sérgio Djundi Taniguchi e José Carlos Sampaio Chedeak.  
**Órgãos/Órgão/Entidade/Unidade:** Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social; Superintendência Nacional de Previdência Complementar.  
**Responsáveis:** Armando Mariante Carvalho Junior; Carlos Alberto de Lazari dos Santos; Cláudia Pimentel Trindade Prates; Cláudio Figueiredo Coelho Leal; Eduardo Rath Fingerl; Frederico Rezende Silva; José Ricardo Botelho Core; João Carlos Ferraz; Leopoldo Orsini de Castro França; Luciano Galvão Coutinho; Luiz Fernando Linck Dorneles; Mariane Sardenberg Sussekind; Marize Bacellar Pinheiro; Oliver Azevedo Tuppan; Paulo de Sá Campello Faveret Filho; Pedro Jacques de Moraes; Wagner Bittencourt de Oliveira.  
**Representações legais:** Fátima Luiza de Faria Costa Dias (OAB/RJ 46.777) e outros, representando Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social; Francisco Augusto da Costa e Silva (OAB/RJ 21.370) e outros, representando Armando Mariante Carvalho Junior, Eduardo Rath Fingerl, José Ricardo Botelho Core, Luiz Fernando Linck Dorneles, Mariane Sardenberg Sussekind e Wagner Bittencourt de Oliveira; Pedro José de Almeida Ribeiro (OAB/RJ 163.187) e outros, representando Frederico Rezende Silva; Pedro José de Almeida Ribeiro (OAB/RJ 163.187) e outros, representando Cláudio Figueiredo Coelho Leal, Pedro Jacques de Moraes; Pedro José de Almeida Ribeiro (OAB/RJ 163.187) e outros, representando Carlos Alberto de Lazari dos Santos; Cláudia Fabiana Correa Lisboa (OAB/SP 246.413) e outros, representando Paulo de Sá Campello Faveret Filho; Melissa Monte Stephan (OAB/RJ 118.596) e outros, representando Leopoldo Orsini de Castro França e Marize Bacellar Pinheiro; Sérgio Bermudes (OAB/RJ 17.587), Fábio Mantuano Príncipe Martins (OAB/RJ 181.783) e outros, representando João Carlos Ferraz e Luciano Galvão Coutinho; Estevão Gomes Correa dos Santos (OAB/RJ 166.597) e outros, representando Oliver Azevedo Tuppan.

**Revisor: Ministro Antonio Anastasia (10/08/2022)**

## DEMAIS PROCESSOS INCLUÍDOS EM PAUTA

## Ministro WALTON ALENCAR RODRIGUES

- 004.997/2018-2 -** Representação para apurar indícios de irregularidades no processo de constituição do Projeto Sondas, bem como nos contratos firmados pelas sociedades integrantes do Grupo Sete Brasil com a Petrobras.  
**Órgão/Entidade/Unidade:** Petróleo Brasileiro S.A  
**Representação legal:** Thiago de Oliveira (OAB-RJ 122.683), Thales Nogueira Baldan Cabral dos Santos (OAB-RJ 172.864) e outros, representando Almir Guilherme Barbassa; Thiago de Oliveira (OAB-RJ 122.683), Eduardo Rodrigues Lopes (OAB-DF 29.283) e outros, representando Maria das Graças Silva Foster; Jenise Castro de Carvalho (OAB-DF 28.421), Lyana Katiuscia Carvalho Dantas e outros, representando Fundação dos Economistas Federais Funcef; Hélio Siqueira Júnior (OAB-RJ 62.929), Desiree Marques Sobral Silvestre (OAB-SE 4.795) e outros, representando Petróleo Brasileiro S.A.; Luis Gustavo Rodrigues Flores (OAB-PR 27.865), Antônio Augusto Lopes Figueiredo Basto (OAB-PR 16.950) e outros, representando Joao Carlos de Medeiros Ferraz; Jose Andres Lopes da Costa Cruz (OAB-RJ 85.257), Andressa Soares Martins Moreira (OAB-RJ 208.119) e outros, representando Reginaldo Sarcinelli Filho; Felipe Henrique Braz Guilherme (OAB-PR 69.406), Rafaela Nunes Gehlen (OAB-PR 69.370) e outros, representando Jorge Luiz Zelada; Thiago de Oliveira (OAB-RJ 122.683), Thales Nogueira Baldan Cabral dos Santos (OAB-RJ 172.864) e outros, representando Pedro Augusto Bonésio; Ricardo Henrique Safini Gama (OAB-RJ 114.072), Guilherme D Aguiar (OAB-RJ 135.174) e outros, representando Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil; Cassio Quirino Norberto (OAB-PR 57.219), representando Paulo Roberto Costa; Thiago de Oliveira (OAB-RJ 122.683), Thales Nogueira Baldan Cabral dos Santos (OAB-RJ 172.864) e outros, representando José Sérgio Gabrielli de Azevedo; Rafael Thomaz Favetti (OAB-DF 15.435), Anna Carolina Miranda Dantas (OAB-DF 41.703) e outros, representando Guilherme de Oliveira Estrella
- 010.200/2022-3 -** Auditoria com o objetivo de avaliar os compromissos acordados em diversos instrumentos regulatórios junto à Anatel e sua aderência às políticas públicas.  
**Órgão/Entidade/Unidade:** Agência Nacional de Telecomunicações; Ministério das Comunicações  
**Representação legal:** não há
- 011.507/2020-9 -** Monitoramento de determinações relativas a auditoria no serviço de transporte escolar dos municípios da Paraíba.  
**Órgão/Entidade/Unidade:** Município de Araçagi - PB; Município de Pirpirituba - PB; Municípios do Estado da Paraíba (223 Municípios)  
**Representação legal:** João Gomes de Lima (OAB-PB 23.677); Ravi Vasconcelos da Silva Matos (OAB-PB 17.148), Andre Moraes Duarte (OAB-PB 22.446) e outros

- 013.383/2017-5 -** Pedido de reexame contra acórdão que rejeitou alegações de defesa e declarou inidoneidade da recorrente para participar de licitação na administração pública federal.  
**Órgão/Entidade/Unidade:** Petróleo Brasileiro S.A.  
**Representação legal:** Hélio Siqueira Júnior (OAB-RJ 62.929), Paola Allak da Silva (OAB-RJ 142.389) e outros; Alexandre Aroeira Salles (OAB-DF 28.108), Tathiane Vieira Viggiano Fernandes (OAB-DF 27.154) e outros

### Ministro AUGUSTO NARDES

- 022.853/2009-8 -** Pedidos de reexame contra acórdão que considerou denúncia procedente e formulou determinações à Agência Nacional de Energia Elétrica.  
**Interessados/Responsáveis/Recorrentes:** Agência Nacional de Energia Elétrica; CGTF Central Geradora Termelétrica Fortaleza S.A.; Companhia Energética do Ceará, CGTF Central Geradora Termelétrica Fortaleza S/A.; Agência Nacional de Energia Elétrica.  
**Órgão/Entidade/Unidade:** Agência Nacional de Energia Elétrica.  
**Representação legal:** Thiago Serwy Fiuza de Moraes (OAB/DF 15833-E), Ana Claudia Goncalves Rebello (OAB/RJ 82.366) e outros, representando CGTF Central Geradora Termelétrica Fortaleza S.A.; David Bruxel de Vasconcelos, Maira Carneiro Silva e outros, representando Companhia Energética do Ceará; Sidnei Furlan, Alexandre Gonçalves Filho e outros, representando Agência Nacional de Energia Elétrica.

### Ministro AROLDO CEDRAZ

- 000.041/2023-8 -** Representação a respeito de possíveis irregularidades em concorrência cujo objeto é a contratação de duas empresas prestadoras de serviços de comunicação digital.  
**Interessados/Responsáveis:** não há.  
**Representante:** Agência de Interatividade e Marketing Ltda  
**Órgão/Entidade/Unidade:** Gabinete do Ministro da Saúde.  
**Representação legal:** Karenina Kanavati Lasmar (OAB-AM 4.369), representando Agência de Interatividade e Marketing Ltda.
- 005.196/2023-0 -** Proposta de fiscalização com o objetivo de acompanhar transações relacionadas a folhas de pagamento de organizações da Administração Pública Federal para coibir, tempestivamente, a ocorrência de fraudes e de irregularidades.  
**Interessados/Responsáveis:** Identidade preservada (art. 55, *caput*, da Lei n. 8.443/1992).  
**Órgão/Entidade/Unidade:** não há.  
**Representação legal:** não há.

- 007.056/2018-4 -** Denúncia a respeito de possíveis irregularidades ocorridas na execução do Programa Luz para Todos no Estado do Amapá, cuja execução das obras ficaram sob responsabilidade das Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A. Análise de diligências.  
**Interessados/Responsáveis:** não há.  
**Órgão/Entidade/Unidade:** Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A. - Eletronorte.  
**Representação legal:** Maria Paula Camargo de Freitas, Suelaine Brandão Caldas Sena e outros, representando Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A. - Eletronorte.
- 008.986/2011-8 -** Auditoria com o objetivo de fiscalizar as obras do Projeto de Integração do Rio São Francisco com as Bacias Hidrográficas do Nordeste Setentrional (Eixo Leste). Análise de audiências e oitivas.  
**Interessados/Responsáveis:** Congresso Nacional (vinculador), Antônio Luitgards Moura; Coesa Engenharia Ltda.; Consórcio Camter-Egesa; Consórcio Encalco-Convap-Arvek-Record; Consórcio OAS/Galvão/Barbosa Mello/ Coesa; Consórcio Mendes Junior-Emsa; Ductor Implantação de Projetos Ltda.; Ecoplan Engenharia Ltda.; Egesa Engenharia S/A; Emsa Empresa Sul Americana de Montagens S/A.; Enger Engenharia S/A.  
**Órgão/Entidade/Unidade:** Ministério da Integração Nacional.  
**Representação legal:** Juliana Gomes Varjão (OAB/BA 40.089) e outros, representando Consórcio OAS/Galvão/Barbosa Mello/Coesa; Elísio de Azevedo Freitas (OAB/DF 18.596) e outros, representando Antônio Luitgrads Moura; Tales Schmidke Barbosa (OAB/RS 75.368), representando Ecoplan Engenharia Ltda; Bruno Saraiva Duarte (OAB/MG 108.953) e outros, representando Egesa Engenharia SA; Rafael de Oliveira Perpétuo (OAB/MG 80.219) e outros, representando Mendes Júnior Trading e Engenharia AS; Edgard Hermelho Leite Júnior (OAB/SP 92.114) e outros, representando o Consórcio Camter-Egesa; Marcus Vinícius Labre Lemos de Freitas (OAB/GO 14.282) e outros, representando o Consórcio Mendes Júnior - EMSA; Roberto Zardi Fewrreira e outros, representando Coesa Engenharia Ltda.; e Marcelo Bruto da Costa Correia, representando o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.

- 010.232/2019-2 -** Auditoria no âmbito do Fiscobras 2019, referente às obras de duplicação e adequação de capacidade e segurança na rodovia BR-010/MA, na travessia urbana de Imperatriz/MA, segmento km 246,40 ao km 260,80, incluindo oito elevados, duas novas pontes sobre o rio Cacaú, recuperação, alargamento e reforço de outras duas pontes.  
**Interessados/Responsáveis:** Congresso Nacional (vinculador); Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes; Edeconsil Construções e Locações Ltda.; Geosistemas Engenharia e Planejamento Ltda.; Prosul Projetos Supervisão e Planejamento Ltda.  
**Órgão/Entidade/Unidade:** Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes.  
**Representação legal:** Marcelo Beal Cordova (OAB-SC 14.264), representando Prosul Projetos Supervisão e Planejamento Ltda.; Milla Andrea Baldez Veloso (OAB-MA 13.298), representando Edeconsil Construções e Locações Ltda.

## Ministro VITAL DO RÊGO

- 002.584/2023-9 -** Denúncia sobre supostas irregularidades em atos de gestão relacionados com a implementação do curso de Ciência da Informação da Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC).  
**Denunciante:** Identidade preservada (art. 55, *caput*, da Lei 8.443/1992)  
**Órgão/Entidade/Unidade:** Universidade Federal de Santa Catarina  
**Representação legal:** não há
- 003.595/2023-4 -** Representação, com pedido de medida cautelar, acerca de possíveis irregularidades em concorrência, conduzida pelo ICMBio, para a contratação de concessão de serviços relativos ao Parque Nacional da Chapada dos Guimarães.  
**Interessados/Responsáveis:** Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade; Parques Fundo de Investimento em Participações em Infraestrutura.  
**Representante:** MT Participações e Projetos S/A MT-Par  
**Órgão/Entidade/Unidade:** Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade - ICMBio - MMA.  
**Representação legal:** Alexander Daladier Prado Santos (OAB/MT 12.733); Felipe Luciano Pires (OAB/SP 406.775) e outros.
- 012.516/2022-8 -** Representação a respeito de possíveis irregularidades ocorridas na execução de contrato celebrado pela Secretaria de Saúde do Distrito Federal, para a disponibilização de leitos hospitalares durante a pandemia.  
**Representante:** Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União.  
**Interessados:** Mediall Brasil S.A.  
**Órgão/Entidade/Unidade:** Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal.  
**Representação legal:** não há.

- 027.405/2018-4 -** Pedido de reexame contra decisão que apreciou representação acerca de irregularidades ocorridas em contrato de tecnologia da informação, celebrado entre o Serviço Federal de Processamento de Dados (Serpro) e a empresa IBM Brasil, por inexigibilidade de licitação.  
**Recorrente:** Serviço Federal de Processamento de Dados.  
**Órgão/Entidade/Unidade:** Serviço Federal de Processamento de Dados.  
**Representação legal:** Rafael Effting Cabral (OAB/DF 42.868) e outros.
- 036.378/2021-6 -** Solicitação do Congresso Nacional para a realização de auditoria na execução orçamentária da Secretaria Especial de Saúde Indígena para o enfrentamento da pandemia da Covid-19.  
**Interessados/Responsáveis:** não há.  
**Órgão/Entidade/Unidade:** Ministério da Saúde e Secretaria Especial de Saúde Indígena (Sesai).  
**Representação legal:** não há.
- 041.466/2021-7 -** Processo administrativo relativo à proposta de alteração da Resolução-TCU 231/2009, que dispõe sobre a assistência à saúde dos servidores, ativos e inativos, de seus dependentes, e dos pensionistas civis do Tribunal de Contas da União.  
**Interessados/Responsáveis:** não há.  
**Órgão/Entidade/Unidade:** Tribunal de Contas da União.  
**Representação legal:** não há.

## Ministro JORGE OLIVEIRA

- 008.508/2020-8 -** Acompanhamento dos procedimentos de desestatização relativos à relicitação da rodovia federal BR-040/DF/GO/MG.  
**Órgão/Entidade/Unidade:** Agência Nacional de Transportes Terrestres  
**Representação legal:** Carlos Antonio Vieira Fernandes Filho (OAB/DF 34.472), Izabella Mattar Moraes (OAB/DF 58.035) e outros, representando Concessionária BR-040 S.A.; Cristina Yoshida (OAB/GO 23.658), representando Concebra - Concessionária das Rodovias Centrais do Brasil S.A.; Guilherme Henrique Magaldi Netto (OAB/DF 4.110), Antônio Henrique Medeiros Coutinho (OAB/DF 34.308) e outros, representando Assoc Brasileira de Concessionárias de Rodovias Abcr.
- 013.440/2022-5 -** Auditoria financeira integrada com conformidade nos Haveres Financeiros da União para subsidiar a emissão de opinião sobre as demonstrações contábeis do Ministério da Economia do exercício de 2022.  
**Órgão/Entidade/Unidade:** Banco do Brasil S.A.; Ministério da Economia; Secretaria Especial de Relações Governamentais  
**Representação legal:** não há

- 016.855/2022-1 -** Auditoria financeira e de conformidade sobre as contas do Ministério da Economia relativas ao exercício de 2022, com enfoque na Dívida Pública Federal.  
**Interessada:** Assessoria Especial de Controle Interno do Ministério da Economia  
**Órgão/Entidade/Unidade:** Ministério da Economia; Secretaria Especial de Relações Governamentais  
**Representação legal:** não há
- 024.574/2008-2 -** Petição requerendo o reconhecimento de prescrição de condenação em débito e multa do responsável.  
**Órgãos/Entidades/Unidades:** Município de Juína/MT e Superintendência Regional do Dnit no Estado de Mato Grosso  
**Responsáveis:** André Felipe Arruda Salles, Hilton Campos e Terranorte Engenharia e Serviços Ltda.  
**Representação legal:** Luciana Borges Moura Cabral (OAB/MT 6.755) e outro, representando André Felipe Arruda Salles e Hilton Campos; Antônio Cassiano de Souza (OAB/MT 21.684/0), representando Terranorte Engenharia e Serviços Ltda.

#### **Ministro ANTONIO ANASTASIA**

- 003.602/2022-2 -** Monitoramento de determinações direcionadas ao Fundo Constitucio nal do Distrito Federal e ao Ministério da Economia, exaradas em prestação de contas do exercício financeiro de 2013 do referido Fundo.  
**Interessados/Responsáveis:** não há.  
**Órgão/Entidade/Unidade:** Fundo Constitucional do Distrito Federal  
**Representação legal:** não há
- 006.209/2019-0 -** Consulta acerca da legalidade de contratos administrativos de locação de imóveis na modalidade built to suit (aluguel sob medida) em terrenos da União.  
Consulente: Presidente do Conselho da Justiça Federal, à época, Ministro do Superior Tribunal de Justiça João Otávio de Noronha.  
**Órgão/Entidade/Unidade:** Conselho da Justiça Federal.  
**Representação legal:** não há.

- 016.759/2022-2 -** Denúncia, com pedido de adoção de medida cautelar, acerca de possíveis ilegalidades na celebração de aditivos de prorrogação de prazo de contrato, firmado entre a extinta Secretaria de Portos das Presidência da República, e a empresa TGSC Terminal de Granéis de Santa Catarina, tendo por objeto a construção e exploração de instalação portuária no município de São Francisco do Sul/SC.  
**Interessados/Responsáveis:** Identidade preservada (art. 55, *caput*, da Lei n. 8.443/1992).  
**Órgão/Entidade/Unidade:** Agência Nacional de Transportes Aquaviários; Secretaria Nacional de Portos e Transportes Aquaviários.  
**Representação legal:** Nathalia Caroline Fritz Neves (OAB-DF 67.057), Marina Dantas de Medeiros (OAB-DF 39.535) e outros, representando TGSC Terminal de Graneis de Santa Catarina S.A.
- 027.269/2019-1 -** Recurso de revisão interposto contra acórdão que julgou irregulares as contas do recorrente, condenou-o em débito e aplicou-lhe multa, em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos do Fundo Nacional Desenvolvimento da Educação transferidos ao município.  
**Interessados/Responsáveis/Recorrentes:** Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, Iracy de Freitas Nunes; José Waldoli Filgueira Valente.  
**Órgão/Entidade/Unidade:** Município de Cameté - PA.  
**Representação legal:** Kleyna Luize Almeida Contente Farias (OAB-PA 26.940), representando José Waldoli Filgueira Valente.
- 032.088/2015-9 -** Tomada de Contas Especial em contrato de prestação de serviços em áreas de Segurança, Meio Ambiente e Saúde, em empresas do Grupo Petrobras no exterior.  
**Órgão/Entidade/Unidade:** Petróleo Brasileiro S.A.  
**Representação legal:** Igor Fellipe Araújo de Sousa (OAB-DF 41.605) e outros, representando Construtora Norberto Odebrecht S.A., Carlos Roberto de Siqueira Castro (OAB-DF 20.015), representando Maria das Graças Silva Foster, Juliana Carvalho Tostes Nunes (OAB-RJ 131.998) e outros, representando Petróleo Brasileiro S.A., Caroline Ribeiro Chaves (OAB-SP 404.944) e outros, representando Alexandre Penna Rodrigues, Felipe Henrique Braz Guilherme (OAB-PR 69.406) e outros, representando Jorge Luiz Zelada.

## Ministro JHONATAN DE JESUS

- 013.448/2021-8 -** Solicitação do Congresso Nacional para realização de fiscalização acerca da adequação na utilização de operações compromissadas pelo Banco Central do Brasil, com ênfase no custo, no montante e na interferência na administração da dívida pública conduzida pelo Tesouro Nacional.  
**Interessados/Responsáveis:** não há.  
**Órgão/Entidade/Unidade:** Banco Central do Brasil.  
**Representação legal:** não há.

- 028.631/2017-0 -** Acompanhamento das medidas processuais cabíveis para a identificação e indisponibilidade de bens decretada pelo Acórdão 2014/2017-TCU-Plenário.  
**Interessada:** PPI - Projeto de Plantas Industriais Ltda.  
**Órgão/Entidade/Unidade:** Petróleo Brasileiro S.A.  
**Representação legal:** Antônio Carlos da Silva Martins (OAB/DF 47.924) e outros.
- 037.054/2020-1 -** Pedido de reexame interposto contra acórdão que apreciou representação formulada acerca de possíveis irregularidades na atuação da AGU em favor do então Ministro do Meio Ambiente, sem comprovação do interesse público da União na defesa do fato questionado.  
**Recorrente:** União, representada pela Advocacia-Geral da União, Câmara dos Deputados.  
**Órgão/Entidade/Unidade:** Advocacia-Geral da União.  
**Representação legal:** não há.

**Ministro-Substituto AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI**

- 013.022/2022-9 -** Representação, com pedido de medida cautelar, noticiando possíveis irregularidades na condução de pregão eletrônico promovido pela Universidade Federal do Pará para serviços de natureza auxiliar, instrumental ou acessoria.  
**Representante:** E B Cardoso Eireli;  
**Órgão/Entidade/Unidade:** Universidade Federal do Pará - UFPA  
**Representação legal:** Carlos Botelho da Costa (OAB/PA 7.700), representando Kcm Serviços Especializados de Limpeza Eireli; Paloma Barbosa Cardoso (OAB/PA 30.423), representando E B Cardoso - Eireli

- 039.777/2019-7 -** Embargos de declaração opostos em face de acórdão julgou irregulares as contas dos embargantes, condenou-os em débito e aplicou-lhes multa, em razão de irregularidades na execução de contrato para a prestação de serviços de sustentação do ambiente de infraestrutura de Tecnologia da Informação do Ministério da Saúde.  
**Órgão/Entidade/Unidade:** Coordenação Geral de Material e Patrimônio - Ministério da Saúde  
**Responsáveis:** Cast Informática S/A; Flávio Ferreira dos Santos; Giliate Cardoso Coelho Neto; Guilherme Telles Ribeiro; Luciano Tramontano Martins; Magno Vieira Tobias; Marcelo Narvaes Fiadeiro; Mônica Aparecida Oliveira da Silva; Rodrigo Franco de Souza; Sérgio Alves Guimarães Cotia  
**Interessada:** Diretoria de integridade (controle Interno do Ministério da Saúde)  
**Representação legal:** João Paulo Prates da Silveira Guerra (OAB/MG 67.637), representando Flávio Ferreira dos Santos; Luiz Antônio Beltrão (OAB/DF 19.773), representando Marcelo Narvaes Fiadeiro; Guilherme Gonçalves Freitas (OAB/DF 42.989) e outros, representando Cast Informática S/A; Edílberto Nerry Petry (OAB/DF 37.288), representando Guilherme Telles Ribeiro; João Paulo Prates da Silveira Guerra (OAB/DF 38.290), representando Sérgio Alves Guimarães Cotia; Fernanda Almeida Barbosa (OAB/DF 40.477), representando Rodrigo Franco de Souza; Rafael Bonassa Faria (OAB/DF 57.213), Michel Bertoni Soares (OAB/SP 308.091) e outros, representando Giliate Cardoso Coelho Neto

#### **Ministro-Substituto MARCOS BEMQUERER COSTA**

- 014.536/2021-8 -** Representação acerca de possíveis irregularidades em operação de fiscalização planejada pelo Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade na Reserva Biológica Nascentes da Serra do Cachimbo, no Estado do Pará.  
**Representante:** Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União.  
**Unidade Jurisdicionada:** Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade - ICMBio.  
**Representação legal:** não há.
- 022.455/2022-1 -** Auditoria realizada no Município de Jaboatão dos Guararapes/PE e na Secretaria Nacional de Proteção e Defesa Civil, com o objetivo de avaliar o atual estágio de execução de obras de contenção de encostas, bem como de fiscalizar atos administrativos relacionados à Concorrência Pública 003/2022.  
**Interessado:** Congresso Nacional  
**Órgãos/Entidades/Unidades:** Ministério do Desenvolvimento Regional (extinto); Município de Jaboatão dos Guararapes - PE; Secretaria Nacional de Proteção e Defesa Civil  
**Representação legal:** não há

**033.766/2018-5 -** Prestação de Contas da Fundação Habitacional do Exército referente ao exercício de 2017.

**Órgão/Entidade/Unidade:** Fundação Habitacional do Exército

**Responsáveis:** Antônio César Alves Rocha, Antônio Hamilton Martins Mourão, Carlos Henrique Carvalho Primo, Cláudio Rogério Pinto, Eron Carlos Marques, José Luiz de Paiva, José Ricardo Kümmel, José de Castro Neves Soares, Orlando Humberto Costa Júnior, Ricardo Barbalho Lamellas, Ricardo José Andrade Leite Viana, Tarciso Alves da Rocha e Ullisses Christian Silva Assis

**Representação legal:** Maria Beatriz Castilho da Silva (OAB/DF 12.839); Danielle de Moura Cavalcante (OAB/DF 21.127); Octávio Augusto Carneiro Pereira (OAB/DF 21.262); Viviana Todero Martinelli Cerqueira (OAB/DF 32.664); Wladimir Vinycius de Moraes Camargos (OAB/DF 39.918); Ana Paula Macedo Terra (OAB/RJ 121.153); Sibylla Naoum Menezes (OAB/DF 67.325); Adriano de Almeida Costa (OAB/DF 24.378); Danielle de Moura Cavalcante (OAB/DF 21.127); Eduardo Amarante Passos (OAB/DF 15.022); Gerrylton Machado Carneiro (OAB/DF 32.710); Giselle Ariadne Neves da Rocha (OAB/DF 19.559); Giuliana Castro Zerbini Leão (OAB/DF 41.690); Juliana Gonçalves Cardoso Souza (OAB/DF 20.052); Juliana Sermoud Fonseca de Albuquerque Lima (OAB/DF 16.810); Leonardo Henrique Costa de Queiroz (OAB/DF 41.826); Luiz Ferrucio Duarte Sampaio Junior (OAB/DF 21.150); Márcio Roberto Martins Santos (OAB/DF 33.685 e OAB/RJ 165.942); Marco Antonio Rochael França (OAB/DF 20.981); Maria Beatriz Castilho da Silva (OAB/DF 12.839); Nathália da Silva Pereira (OAB/DF 40.216); Octavio Augusto Carneiro Pereira (OAB/DF 21.262); Paulo Fernando Saraiva Chaves (OAB/DF 21.596); Viviana Todero Martinelli Cerqueira (OAB/DF 32.664); e Viviane Cicero de Sá Lamellas (OAB/DF 33.037)

**RESOLUÇÕES****RESOLUÇÃO - TCU Nº 354 DE 12 DE ABRIL DE 2023**

Regulamenta, no âmbito do Tribunal de Contas da União, o tratamento da informação relativa ao número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) dos jurisdicionados e demais interessados nos processos, nas respectivas peças e nas publicações do Tribunal, em face das disposições trazidas na Lei 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação - LAI) e na Lei 13.709/2018 (Lei Geral de Proteção de Dados - LGPD).

O TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO (TCU), no uso de suas competências constitucionais, legais e regimentais;

considerando o princípio constitucional do Estado Republicano, insculpido no art. 1º da Constituição Federal;

considerando os princípios constitucionais da transparência na gestão da coisa pública, da publicidade e da prestação de contas, do direito do Acesso à Informação e da participação do usuário na administração pública, previstos nos arts. 37, caput e §3º, III, e 70, parágrafo único, da Constituição Federal;

considerando os princípios constitucionais da inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das pessoas, do direito do Acesso à Informação e da proteção de dados pessoais, previstos nos incisos X, XXXIII e LXXIX do art. 5º da Constituição Federal;

considerando o disposto na Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais);

considerando o disposto na Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação - LAI);

considerando o disposto na Lei nº 14.534, de 11 de janeiro de 2023, que adota número único para os documentos que especifica e para estabelecer o Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) como número suficiente para identificação do cidadão nos bancos de dados de serviços públicos;

considerando os fundamentos constantes da decisão prolatada, no âmbito do Tribunal Superior Eleitoral (TSE) por ocasião do julgamento do Processo administrativo nº 0600231-37.2021.6.00.0000, findado em 18/8/2022, que manteve públicos os dados pessoais de candidatos a cargos eletivos, com exceção do lote ou apartamento, telefone e e-mail pessoal;

considerando os estudos e despachos constantes do processo 042.660/2021-1, resolve:

**DO TRATAMENTO DO CPF NO TCU**

Art. 1º O tratamento da informação relativa ao número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) dos jurisdicionados e demais interessados nos processos, nas respectivas peças e nas publicações do Tribunal, observa as disposições desta resolução, bem como as disposições legais vigentes, especialmente as trazidas na Lei 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação - LAI) e na Lei 13.709/2018 (Lei Geral de Proteção de Dados - LGPD).

Art. 2º O número de inscrição no CPF é considerado dado imprescindível ao exercício da competência do TCU, estando apto a permitir a identificação inequívoca do responsável sujeito à jurisdição do Tribunal.

Art. 3º Além das bases de dados, o número de inscrição no CPF deve constar, quando couber:

I - dos acórdãos expedidos pelo TCU;

II - dos processos, peças e instruções nos autos processuais, inclusive atos de pessoal sujeitos a registro;

III - da lista de responsáveis com contas julgadas irregulares de que trata a alínea g do inciso I do art. 1º da Lei Complementar 64/1990;

IV - da lista de inabilitados para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da administração pública federal, de que trata o art. 60 da Lei 8.443/1992;

V - dos demais documentos produzidos pelo TCU.

Parágrafo único. O registro do CPF nas hipóteses previstas neste artigo deve ser realizado na sua integralidade, sem qualquer técnica de mascaramento ou de ocultação.

Art. 4º No exercício das competências do TCU, e para fins de fomento ao controle social, é admitida a divulgação integral do número de inscrição no CPF de responsável sujeito à jurisdição do TCU, observando, simultaneamente:

I - a existência de regular processo de controle externo instaurado;

II - o interesse público geral e preponderante representado nos princípios constitucionais do Estado Republicano, da transparência na gestão da coisa pública, da publicidade, da prestação de contas, do direito do acesso à informação e da participação do usuário na administração pública.

Art. 5º Não serão atendidos pedidos recebidos com o intuito de realizar técnicas para mascaramento ou retirada do número de inscrição no CPF em acórdãos ou documentos produzidos ou publicados pelo TCU.

Art. 6º O Presidente do Tribunal fica autorizado a regulamentar medidas necessárias a implementação desta Resolução e a resolver casos omissos.

Art. 7º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

TCU, Sala das Sessões, em 12 de abril de 2023.

BRUNO DANTAS

Presidente

(Publicado no DOU Edição nº 73 de 17/04/2023, Seção 1, p. 173)

**DESPACHOS DE AUTORIDADES****MINISTRO BRUNO DANTAS****Processo: 036.897/2019-1****Natureza:** Administrativo**Órgão/Entidade:** Não há.**Responsável(eis):** Não há.**Interessado(os):** Marcelo Assis da Silva**DESPACHO**

Trata-se de requerimento formulado por Marcelo Assis da Silva, ex-servidor do TCU, onde solicita a anulação de sua exoneração, ocorrida a pedido em 31/7/2017, e a formação de junta médica, sob a alegação de que não estava em seu pleno juízo quando solicitou a exoneração do cargo que ocupava.

2. Conforme esclarecido nos autos, o interessado já havia pleiteado, em 6/9/2019, seu retorno ao quadro de pessoal deste Tribunal, ocasião em que o então Secretário-Geral de Administração sugeriu o indeferimento do pleito, sendo que o processo foi arquivado a pedido do próprio interessado (TC-030.994/2019-5).

3. Posteriormente, em 18/10/2019, o interessado ingressou com pedido de recondução ao cargo anteriormente ocupado, que foi indeferido por falta de amparo legal, tendo em vista que o servidor pediu exoneração do cargo que ocupava neste Tribunal espontaneamente, não se enquadrando nas hipóteses previstas no regime estatutário de recondução.

4. Referida decisão foi mantida por ocasião de recurso administrativo, nos termos do Acórdão 301/2020-Plenário, ocasião em que foi demonstrado que a exoneração a pedido do servidor é ato voluntário e acarreta a resolução do vínculo com a Administração Pública, sendo que o reingresso nos quadros da Administração dependente da aprovação em concurso público, conforme ampla jurisprudência ali colacionada.

5. Não há, nas alegações apresentadas pelo interessado, qualquer elemento novo capaz de afastar o entendimento já consolidado por ocasião de seu pedido anterior de reintegração, devendo ser mantida a inviabilidade de retorno ao cargo anteriormente ocupado, por ausência de previsão legal.

6. Tampouco há que se falar em nulidade do ato administrativo que concedeu a exoneração a pedido. Conforme bem esclarecido pelo Secretário-Geral de Administração:

“(…) tendo em vista o poder de autotutela da Administração Pública, previsto no art. 53 da Lei 9.784/1999, o ato só poderia ser anulado se eivado de vício de legalidade, ou seja, caso não apresentasse os requisitos de validade do ato administrativo, como competência, finalidade, forma, motivo e objeto. No ato de exoneração do servidor, não se observa nenhum vício plausível que justifique uma decisão por sua anulação.”

7. De fato, o interessado traz apenas relato de sua situação pessoal, desacompanhado de qualquer prova da ocorrência de vício ou de restrição em sua capacidade ou vontade que ensejem nulidade do ato que o exonerou a pedido.

8. Em relação ao pedido de avaliação por junta médica oficial, os pareceres são claros ao destacar que não há, no Manual de Perícia na Área de Saúde do Tribunal de Contas da União - Portaria-TCU 137/2010, previsão de exames periciais para ex-servidores exonerados, muito menos com amparo unicamente em relato apresentado pelo próprio interessado.

9. Diante do apurado, decido indeferir os pedidos de anulação da exoneração de Marcelo Assis da Silva e de constituição de junta médica oficial, por ausência de amparo legal.

Restituam-se os autos à Segedam, para as providências a seu cargo, dando-se ciência ao interessado.

Brasília, 14 de Abril de 2023.

Ministro BRUNO DANTAS  
Presidente

**ATAS****2ª CÂMARA**

ATA Nº 9, DE 11 DE ABRIL DE 2023  
(Sessão Ordinária da Segunda Câmara)

Presidente: Ministro Antonio Anastasia

Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado

Subsecretária da Segunda Câmara: AUFC Elenir Teodoro Goncalves dos Santos

Às 10 horas e 30 minutos, o Ministro Antonio Anastasia, na Presidência, declarou aberta a sessão ordinária da Segunda Câmara, com a presença do Ministro Aroldo Cedraz; dos Ministros-Substitutos Augusto Sherman Cavalcanti, convocado para substituir o Ministro Augusto Nardes, e Marcos Bemquerer Costa; e do Representante do Ministério Público, Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

Ausentes os Ministros Augusto Nardes, em missão oficial, e Vital do Rêgo, justificadamente.

**CONVOCAÇÃO DE MINISTRO-SUBSTITUTO**

O ministro Antonio Anastasia, na Presidência, convocou o Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa, nos termos do art. 55, inciso II, alínea “a”, do Regimento Interno, para completar a composição da Segunda Câmara.

**HOMOLOGAÇÃO DE ATA**

A Segunda Câmara homologou a ata nº 8, referente à sessão realizada em 04 de abril de 2023.

**PUBLICAÇÃO DA ATA NA INTERNET**

Os anexos das atas, de acordo com a Resolução nº 184/2005, estão publicados na página do Tribunal de Contas da União na Internet.

**PROCESSOS EXCLUÍDOS DE PAUTA**

Foram excluídos de pauta, nos termos do artigo 142 do Regimento Interno, os processos nºs TC-002.915/2023-5, TC-002.945/2023-1, TC-002.980/2023-1, TC-002.991/2023-3, TC-003.210/2023-5, TC-003.305/2023-6, TC-003.365/2023-9, TC-003.377/2023-7, TC-003.388/2023-9, TC-003.395/2023-5, TC-003.425/2023-1, TC-003.440/2023-0, TC-003.456/2023-4, TC-003.460/2023-1, TC-003.677/2023-0, TC-003.697/2023-1, TC-003.706/2023-0, TC-003.724/2023-9, TC-003.730/2023-9, TC-003.744/2023-0, TC-003.747/2023-9, TC-003.764/2023-0, TC-003.791/2023-8, TC-003.801/2023-3, TC-003.837/2023-8, TC-003.848/2023-0, TC-003.866/2023-8, TC-003.870/2023-5, TC-003.930/2023-8, TC-003.937/2023-2, TC-003.953/2023-8, TC-003.960/2023-4, TC-004.002/2023-7, TC-004.018/2023-0, TC-004.024/2023-0, TC-004.060/2023-7, TC-004.080/2023-8, TC-004.083/2023-7, TC-004.101/2023-5, TC-004.109/2023-6, TC-004.315/2023-5, TC-004.341/2023-6, TC-004.365/2023-2, TC-004.373/2023-5, TC-004.439/2023-6, TC-004.447/2023-9, TC-004.497/2023-6, TC-004.595/2023-8, TC-004.640/2023-3, TC-004.661/2023-0, TC-004.684/2023-0, TC-005.774/2023-3, TC-005.791/2023-5, TC-005.795/2023-0, TC-005.960/2023-1, TC-008.166/2022-6, TC-019.449/2020-8, TC-022.044/2022-1, TC-022.157/2022-0, TC-029.686/2022-9, TC-039.057/2018-6 e TC-040.651/2018-5, de relatoria do Ministro Vital do Rêgo .

**PROCESSOS APRECIADOS POR RELAÇÃO**

A Segunda Câmara aprovou, por relação, os acórdãos de nºs 2757 a 2825.

**PROCESSOS APRECIADOS DE FORMA UNITÁRIA**

Por meio de apreciação unitária de processos, a Segunda Câmara proferiu os Acórdãos de nºs 2742 a 2756, incluídos no Anexo desta Ata, juntamente com os relatórios e os votos ou propostas de deliberação em que se fundamentaram.

**SUSTENTAÇÃO ORAL**

Na apreciação do processo TC-000.036/2016-1, cujo relator é o Ministro Aroldo Cedraz, o Dr. Emanuel Pinheiro Chaves declinou de produzir sustentação oral em nome de Roselito Soares da Silva. Acórdão nº 2742.

## ACÓRDÃOS APROVADOS

## ACÓRDÃO Nº 2742/2023 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 000.036/2016-1.
2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Recurso de reconsideração (Tomada de Contas Especial).
3. Interessado/Recorrente:
  - 3.1. Interessado: Ministério do Meio Ambiente.
  - 3.2. Recorrente: Roselito Soares da Silva (299.518.601-68), ex-prefeito.
4. Órgão/Entidade: Município de Itaituba/PA.
5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
  - 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Raimundo Carreiro.
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
7. Unidades Técnicas: AudRecursos e Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
8. Representação legal: Lorena Carneiro Guimarães (OAB/PA 29.416).
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Reconsideração interposto por Roselito Soares da Silva contra o Acórdão 10.238/2021-2ª Câmara.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo relator, com fundamento nos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992; e arts. 8º e 11 da Resolução/TCU 344/2022, em:

- 9.1. reconhecer a incidência da prescrição intercorrente das pretensões ressarcitória e punitiva do TCU e em arquivar estes autos;
- 9.2. dar ciência desta deliberação ao recorrente e aos interessados.
10. Ata nº 9/2023 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 11/4/2023 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2742-09/23-2.
13. Especificação do quórum:
  - 13.1. Ministros presentes: Antonio Anastasia (na Presidência) e Aroldo Cedraz (Relator).
  - 13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.

## ACÓRDÃO Nº 2743/2023 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 003.237/2023-0.
2. Grupo I - Classe de Assunto: IV - Admissão.
3. Interessados/Responsáveis:
  - 3.1. Interessado: Gisele Cristina Bolfarini Pires (312.347.078-45).
4. Órgão/Entidade: Caixa Econômica Federal.
5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: não há
9. Acórdão:

VISTO, relatado e discutido o ato de admissão emitido pela Caixa Econômica Federal - CEF, referente à contratação de Gisele Cristina Bolfarini Pires (312.347.078-45);

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal; 1º, inciso V, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992; 1º, inciso VIII, 259, inciso I, e 260, §1º, do Regimento Interno, em:

- 9.1. considerar ilegal o ato examinado e negar-lhe registro;
- 9.2. determinar à Gerência de Recursos Humanos da Caixa Econômica Federal que:
  - 9.2.1. acompanhe os desdobramentos da Ação Civil Pública 0000059-10.2016.5.10.0006, em curso na Justiça Trabalhista da 10ª Região, e, caso venha a ser desconstituída a sentença ora favorável ao interessado, torne sem efeito o ato de admissão nos quadros da entidade e providencie o cadastramento do respectivo desligamento no sistema e-Pessoal; e

- 9.2.2. dê ciência do inteiro teor desta deliberação ao interessado, no prazo de 15 (quinze) dias.
10. Ata nº 9/2023 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 11/4/2023 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2743-09/23-2.
13. Especificação do quórum:
  - 13.1. Ministros presentes: Antonio Anastasia (na Presidência) e Aroldo Cedraz (Relator).
  - 13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer

Costa.

#### ACÓRDÃO Nº 2744/2023 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 002.667/2023-1.
2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria.
3. Interessados/Responsáveis:
  - 3.1. Interessado: Vladimir Lemes Goncalves (012.508.778-06).
4. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: não há
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessão de aposentadoria de Vladimir Lemes Goncalves (012.508.778-06), vinculado ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, submetidos, para fins de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal; 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992; 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, c/c o art. 19, inciso II, da IN TCU 78/2018, em:

- 9.1. considerar ilegal o ato de concessão de aposentadoria referente a Vladimir Lemes Goncalves, negando-lhe o respectivo registro;
- 9.2. determinar ao Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios que dê ciência, no prazo de 15 (quinze) dias, do inteiro teor desta deliberação ao interessado;
- 9.3. esclarecer à unidade de origem que, a despeito da negativa de registro, as parcelas incorporadas com amparo em funções comissionadas exercidas entre 8/4/1998 e 4/9/2001, uma vez amparadas por decisão judicial transitada em julgado, deverão ter seu pagamento mantido, nos exatos termos da modulação de efeitos estabelecida pelo STF no RE 638.115/CE, sendo desnecessária, portanto, a emissão de novo ato concessório.

10. Ata nº 9/2023 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 11/4/2023 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2744-09/23-2.
13. Especificação do quórum:
  - 13.1. Ministros presentes: Antonio Anastasia (na Presidência) e Aroldo Cedraz (Relator).
  - 13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer

Costa.

#### ACÓRDÃO Nº 2745/2023 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 002.822/2023-7.
2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria.
3. Interessados/Responsáveis:
  - 3.1. Interessado: Angela Maria de Abreu Rocha (316.680.201-06).
4. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Federal da 1ª Região.
5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessão de aposentadoria de Angela Maria de Abreu Rocha (316.680.201-06), vinculada ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região, submetidos, para fins de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal; 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992; 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, c/c o art. 19, inciso II, da IN TCU 78/2018, em:

9.1. considerar ilegal o ato de concessão de aposentadoria referente a Angela Maria de Abreu Rocha, negando-lhe o respectivo registro;

9.2. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos até a data da ciência pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região, do presente Acórdão, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

9.3. esclarecer à unidade de origem que, a despeito da negativa de registro, as parcelas de incorporadas com amparo em funções comissionadas exercidas entre 8/4/1998 e 4/9/2001, uma vez amparadas por decisão judicial transitada em julgado, deverão ter seu pagamento mantido, nos exatos termos da modulação de efeitos estabelecida pelo STF no RE 638.115/CE, sendo desnecessária, portanto, a emissão de novo ato concessório.

10. Ata nº 9/2023 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 11/4/2023 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2745-09/23-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Antonio Anastasia (na Presidência) e Aroldo Cedraz (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer

Costa.

ACÓRDÃO Nº 2746/2023 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 001.827/2023-5.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Pensão Militar.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessados: Italo Mateus Lopes Matos (043.063.242-81); Maria da Conceicao Rodrigues de Matos (216.558.552-04).

4. Órgão/Entidade: Comando do Exército.

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se analisa ato de concessão de pensão militar.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fulcro nos incisos III e IX do art. 71 da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, em:

9.1. considerar ilegal o presente ato de concessão de pensão militar, e negar-lhe o registro;

9.2. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos até a data da ciência pelo órgão de origem do presente Acórdão, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

9.3. determinar ao órgão de origem que:

9.3.1. faça cessar os pagamentos decorrentes do ato impugnado, comunicando ao TCU, no prazo de 15 (quinze) dias, as providências adotadas, nos termos do art. 262, caput, do Regimento Interno do TCU, do art. 8º, caput, da Resolução-TCU 206/2007 e do art. 19, caput, da Instrução Normativa-TCU 78/2018;

9.3.2. emita novo ato de pensão militar, livre das irregularidades apontadas, submetendo-o ao TCU, no prazo de 30 (trinta) dias, consoante os arts. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU e 19, § 3º, da Instrução Normativa TCU 78/2018;

9.3.3. informe à(s) interessada(s) que, no caso de não provimento de recursos eventualmente interpostos, deverão ser repostos os valores recebidos após a ciência deste acórdão pelo órgão de origem; e

9.3.4. comunique à(s) interessada(s) o teor do presente Acórdão, encaminhando ao TCU, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovante da respectiva data de ciência, nos termos do art. 4º, § 3º, da Resolução-TCU 170/2004.

10. Ata nº 9/2023 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 11/4/2023 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2746-09/23-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Antonio Anastasia (na Presidência) e Aroldo Cedraz (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer

Costa.

ACÓRDÃO Nº 2747/2023 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 003.031/2023-3.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Pensão Militar.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessados: Alcina de Oliveira Brasileiro (615.805.547-68); Celia de Oliveira Brasileiro (677.494.887-15); Zelia Marcia Cesario da Silva Brasileiro (052.039.437-29).

4. Órgão/Entidade: Comando da Marinha.

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se analisa ato de concessão de pensão militar.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. considerar ilegal o presente ato de concessão de pensão militar, e negar-lhe o registro;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé pelos interessados, consoante o disposto no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

9.3. determinar ao Comando da Marinha que:

9.3.1. faça cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, contado a partir da ciência desta deliberação, os pagamentos decorrentes do ato impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, consoante disposto nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal, e 262 do Regimento Interno desta Corte;

9.3.2. emita novo ato de pensão militar, livre das irregularidades apontadas, submetendo-o ao TCU, no prazo de 30 (trinta) dias, consoante os arts. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU e 19, § 3º, da Instrução Normativa TCU 78/2018;

9.3.3. comunique aos interessados sobre o teor desta decisão, alertando-os de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos não os eximirá da obrigação de devolver os valores percebidos indevidamente após a notificação do presente Acórdão, caso os recursos não sejam providos;

9.4. determinar à Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal que monitore o cumprimento das medidas indicadas no subitem 9.3., representando a este Tribunal, caso necessário.

10. Ata nº 9/2023 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 11/4/2023 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2747-09/23-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Antonio Anastasia (na Presidência) e Aroldo Cedraz (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer

Costa.

ACÓRDÃO Nº 2748/2023 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 001.337/2022-0.

2. Grupo I - Classe de Assunto I - Pedido de Reexame (Pensão Militar)

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Interessados: Vilma Lucia Fonseca Mendoza (066.803.994-91).

3.2. Recorrente: Vilma Lucia Fonseca Mendoza (066.803.994-91).

4. Órgão/Entidade: Comando do Exército.

5. Relator: Ministro Antonio Anastasia

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Bruno Dantas.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: Melanie Claire Fonseca Mendoza (12345/OAB-PB), representando

Vilma Lucia Fonseca Mendoza.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que cuidam de Pedido de Reexame interposto por Vilma Lucia Fonseca Mendoza contra o Acórdão 1.952/2022-TCU-2ª Câmara (Relator: Ministro Bruno Dantas).

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fulcro no art. 48 da Lei 8.443/92 c/c o art. 286 do RI/TCU, conhecer do Pedido de Reexame em análise para, no mérito, dar-lhe provimento a fim de tornar insubsistente o Acórdão 1.952/2022-TCU-2ª Câmara;

9.2. considerar legal e ordenar o registro do ato de pensão militar concedido a Vilma Lucia Fonseca Mendoza;

9.3. dar ciência sobre o presente acórdão à recorrente e ao Comando do Exército, destacando que o relatório e o voto que o fundamentam podem ser acessados por meio do endereço eletrônico [www.tcu.gov.br/acordaos](http://www.tcu.gov.br/acordaos).

10. Ata nº 9/2023 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 11/4/2023 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2748-09/23-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz e Antonio Anastasia (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer

Costa (na Presidência).

ACÓRDÃO Nº 2749/2023 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 013.237/2019-5.

2. Grupo I - Classe de Assunto: I Pedido de reexame (Pensão Militar)

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Recorrente: Nilza Maria Martins Amaral (079.384.624-20).

4. Órgão/Entidade: Comando do Exército.

5. Relator: Ministro Antonio Anastasia

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Bruno Dantas.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que cuidam de Pedido de Reexame interposto pela Sra. Nilza Maria Martins Amaral, beneficiária da pensão militar instituída pelo Sr. Gilberto Martins, por intermédio do qual se insurge contra o Acórdão 1.184/2022-2ª Câmara, relator Ministro Bruno Dantas;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fulcro no art. 48 da Lei 8.443/92 c/c os arts. 285 e 286, parágrafo único, do Regimento Interno/TCU, conhecer do Pedido de Reexame para, no mérito, dar-lhe provimento, a fim de considerar legal o ato de pensão militar (peça 2) instituída pelo Sr. Gilberto Martins, em favor da Sra. Nilza Maria Martins Amaral, determinando o seu registro;

9.2. manter inalteradas as demais disposições do Acórdão 1.184/2022-2ª Câmara; e

9.3. dar ciência do presente Acórdão à recorrente e ao Comando do Exército, informando-lhes que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamenta, está disponível para a consulta no endereço [www.tcu.gov.br/acordaos](http://www.tcu.gov.br/acordaos).

10. Ata nº 9/2023 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 11/4/2023 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2749-09/23-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz e Antonio Anastasia (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa (na Presidência).

ACÓRDÃO Nº 2750/2023 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC-018.506/2019-4

2. Grupo I, Classe de Assunto I - Recurso de Reconsideração (em Tomada de contas Especial)

3. Recorrente: Abrahão Costa Martins (ex-prefeito, CPF 146.758.033-34)

4. Unidades: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) e Município de Miranorte/TO

5. Relator: Ministro Antonio Anastasia

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Aroldo Cedraz

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin

7. Unidade Técnica: Serur (atual AudRecursos)

8. Representação legal: Raphael Lemos Brandao (7.448/OAB-TO), representando Abrahão Costa Martins

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial, em que se examina recurso de reconsideração interposto por Abrahão Costa Martins, ex-prefeito do Município de Miranorte/TO, contra o Acórdão 9.942/2021-TCU-2ª Câmara, relator Ministro Aroldo Cedraz, por meio do qual este Tribunal julgou irregulares suas contas especiais, condenando-o em débito e aplicando-lhe multa em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos recebidos por meio do Programa Nacional de Alimentação Escolar (Pnae) no exercício de 2012, no total de R\$ 135.072,00,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 33 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 285 do RI/TCU, em:

9.1. conhecer do recurso de reconsideração interposto por Abrahão Costa Martins, para, no mérito, negar-lhe provimento;

9.2. notificar o recorrente e a unidade jurisdicionada, a respeito desta deliberação.

10. Ata nº 9/2023 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 11/4/2023 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2750-09/23-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz e Antonio Anastasia (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa (na Presidência).

ACÓRDÃO Nº 2751/2023 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 026.773/2020-1.

2. Grupo II - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Ministério do Turismo (05.457.283/0001-19).

3.2. Responsável: Jose Antonio Rodrigues Mendes (296.948.923-68).

4. Órgão/Entidade: Município de Choró - CE.

5. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal:

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurado pelo Ministério do Turismo, em desfavor do Sr. José Antônio Rodrigues Mendes, ex-prefeito de Choró/CE (gestões 2009-2012 e 2013-2016) em razão de não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União realizadas por meio do Convênio Siafi 732013 firmado entre o Ministério do Turismo e município de Choró/CE que tinha por objeto o instrumento descrito como “I Festival Cultural de Choró/CE”.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões exposta pelo Relator, em:

9.1. arquivar o processo, sem julgamento de mérito, em relação ao empresário individual José Antônio de Moraes Pires (CNPJ 72.129.240/0001-00 e CPF 190.239.283-34) e ao seu espólio, por ausência de pressupostos para o desenvolvimento válido e regular do processo, nos termos do art. 212 do Regimento Interno do TCU;

9.2. considerar revel José Antônio Rodrigues Mendes, para todos os efeitos;

9.3. julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “c”, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma lei, as contas de José Antônio Rodrigues Mendes (CPF 296.948.923-68), e condená-lo ao pagamento da importância a seguir especificada, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir da data discriminada até a data da efetiva quitação do débito, abatido o crédito especificado, fixando-lhe o prazo de quinze dias para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU:

Data de Referência	Valor Histórico (R\$)	Tipo da Parcela
12/11/2010	87.172,04	Débito
28/1/2011	8.892,49	Crédito

9.4. aplicar a José Antônio Rodrigues Mendes (CPF 296.948.923-68) a multa de R\$ 15.000,00 prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.5. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.6. autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217 do Regimento Interno do TCU, o parcelamento das dívidas em até 36 parcelas, incidindo sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando o responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

9.7. enviar cópia deste acórdão à Procuradoria da República no Estado do Ceará, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas cabíveis;

9.8. enviar cópia deste acórdão ao Ministério do Turismo e ao responsável, para ciência;

9.9. informar à Procuradoria da República no Estado do Ceará, ao Ministério do Turismo e ao responsável que a deliberação, acompanhada do relatório e do voto que a fundamenta, estará disponível para a consulta no endereço [www.tcu.gov.br/acordaos](http://www.tcu.gov.br/acordaos), além de esclarecer que, caso requerido, o TCU poderá fornecer sem custos as correspondentes cópias, de forma impressa; e

9.10. informar à Procuradoria da República no Estado do Ceará que, nos termos do parágrafo único do art. 62 da Resolução TCU 259/2014, os procuradores e membros do Ministério Público credenciados nesta Corte podem acessar os presentes autos de forma eletrônica e automática, ressalvados apenas os casos de eventuais peças classificadas como sigilosas, as quais requerem solicitação formal.

10. Ata nº 9/2023 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 11/4/2023 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2751-09/23-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz e Antonio Anastasia (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa (na Presidência).

ACÓRDÃO Nº 2752/2023 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 028.066/2022-7.

2. Grupo II - Classe de Assunto: V - Aposentadoria

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Silvana Aparecida Santos Ferreira Daniel (098.872.918-03).

4. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região - Campinas/SP.

5. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ato de aposentadoria em favor de Silvana Aparecida Santos Ferreira Daniel, emitido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região - Campinas/SP, submetido a este Tribunal para fins de registro.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator e com base nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992; e no arts. 260 e 262 do Regimento Interno do TCU, em:

9.1. considerar ilegal e negar o registro ao ato de aposentadoria de Silvana Aparecida Santos Ferreira Daniel (Ato n. 13144/2019);

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, consoante o Enunciado nº 106 da Súmula de Jurisprudência do TCU;

9.3. determinar ao Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região - Campinas/SP que:

9.3.1. no prazo quinze dias contados da ciência, providencie o destaque das parcelas de décimos incorporadas, por decisão administrativa, além do limite previsto no art. 5º da Lei 9.624/1998, e transforme-a em Parcela Compensatória a ser absorvida por reajustes futuros, consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal no RE nº 638.115/CE, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

9.3.2. emita novo ato de aposentadoria do interessado Silvana Aparecida Santos Ferreira Daniel (Ato n. 13144/2019), livre da irregularidade apontada, disponibilizando-o a este Tribunal, por meio do Sistema e-Pessoal, nos termos e prazos fixados na IN-TCU 78/2018;

9.3.3. no prazo de trinta dias, contados da ciência, disponibilize a este Tribunal, por meio do Sistema e-Pessoal, comprovante da data em que a interessada tomou conhecimento deste Acórdão, conforme art. 21, inciso I, da IN-TCU 78/2018;

9.4. dar ciência deste Acórdão ao órgão/entidade responsável pela concessão, informando que o teor integral da deliberação poderá ser obtido no endereço eletrônico [www.tcu.gov.br/acordaos](http://www.tcu.gov.br/acordaos).

10. Ata nº 9/2023 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 11/4/2023 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2752-09/23-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz e Antonio Anastasia (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa (na Presidência).

#### ACÓRDÃO Nº 2753/2023 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 029.032/2020-2.

2. Grupo II - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Comando da 2ª Região Militar (09.581.399/0001-16).

3.2. Responsável: Aryadne Cristina Gonçalves de Melo (302.212.118-02).

4. Órgão/Entidade: Comando da 2ª Região Militar.

5. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: Aloisio Alves Junqueira Junior (271675/OAB-SP) e Daniel Bruno de Mecnas (271010/OAB-SP), representando Aryadne Cristina Gonçalves de Melo.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Comando da 2ª Região Militar, em desfavor de Aryadne Cristina Gonçalves de Melo, em razão de a adoção da responsável por seu avô materno, ex-servidor, ter sido considerada fraudulenta, realizada com vistas à percepção indevida de pensão civil pela responsável.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. rejeitar as alegações de defesa apresentadas pela responsável Aryadne Cristina Gonçalves de Melo;

9.2. julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea d, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, as contas da responsável Aryadne Cristina Gonçalves de Melo, condenando-a ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de quinze dias, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Tesouro Nacional, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU;

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
31/10/2003	1.369,13
30/11/2003	2.734,06
31/12/2003	10.529,51
31/1/2004	1.369,15
28/2/2004	1.369,15
31/3/2004	1.369,15
30/4/2004	1.369,15

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
31/5/2004	1.369,15
30/6/2004	2.080,82
31/7/2004	1.577,51
31/8/2004	1.384,20
30/9/2004	1.415,80
31/10/2004	1.384,20
30/11/2004	2.040,77
31/12/2004	1.369,15
31/1/2005	1.385,11
28/2/2005	1.401,07
28/3/2005	1.385,11
30/4/2005	1.385,11
31/5/2005	1.385,11
30/6/2005	2.096,78
31/7/2005	1.385,11
31/8/2005	1.385,11
30/9/2005	1.385,11
31/10/2005	1.385,11
30/11/2005	2.056,09
31/12/2005	1.385,11
31/1/2006	1.385,11
28/2/2006	1.385,11
31/3/2006	1.399,13
30/4/2006	1.399,13
31/5/2006	1.399,13
30/6/2006	2.110,80
31/7/2006	1.618,53
31/8/2006	1.618,53
30/9/2006	1.618,53
31/10/2006	1.618,53
30/11/2006	2.466,44
31/12/2006	1.669,40
31/1/2007	1.635,55
28/2/2007	1.694,87
31/3/2007	1.694,87
30/4/2007	1.689,21
31/5/2007	1.689,21
30/6/2007	2.566,51
31/7/2007	1.689,21
31/8/2007	1.689,21

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
30/9/2007	1.687,41
31/10/2007	1.687,41
30/11/2007	2.496,39
31/12/2007	1.687,41
31/1/2008	1.700,56
28/2/2008	1.691,69
31/3/2008	1.769,41
30/4/2008	1.769,41
31/5/2008	1.769,41
30/6/2008	3.424,68
31/7/2008	1.929,72
31/8/2008	1.929,72
30/9/2008	1.929,72
31/10/2008	1.929,72
30/11/2008	2.845,72
31/12/2008	1.929,72
31/1/2009	2.578,40
28/2/2009	2.524,63
31/3/2009	2.524,63
30/4/2009	2.524,63
30/5/2009	2.524,63
30/6/2009	3.852,31
31/7/2009	2.581,29
31/8/2009	2.581,29

9.3. aplicar a Aryadne Cristina Goncalves de Melo a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, no valor de R\$ 25.000,00, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde logo, a cobrança judicial da dívida, caso não atendida a notificação, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.5. autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26, da Lei 8.443, de 1992, c/c o art. 217, §1º do Regimento Interno do TCU, o parcelamento da dívida em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando a responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

9.6. enviar cópia do presente acórdão à Procuradoria da República no Estado de SP, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas cabíveis;

9.7. enviar cópia do presente acórdão ao Comando da 2ª Região Militar e à responsável, para ciência;

9.8. informar à Procuradoria da República no Estado de SP, ao Comando da 2ª Região Militar e à responsável que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamentam, está disponível para a consulta no endereço [www.tcu.gov.br/acordaos](http://www.tcu.gov.br/acordaos), além de esclarecer que, caso requerido, o TCU poderá fornecer sem custos as correspondentes cópias, de forma impressa; e

9.9. informar à Procuradoria da República no Estado de SP que, nos termos do parágrafo único do art. 62 da Resolução TCU 259/2014, os procuradores e membros do Ministério Público credenciados nesta Corte podem acessar os presentes autos de forma eletrônica e automática, ressalvados apenas os casos de eventuais peças classificadas como sigilosas, as quais requerem solicitação formal.

10. Ata nº 9/2023 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 11/4/2023 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2753-09/23-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz e Antonio Anastasia (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa (na Presidência).

ACÓRDÃO Nº 2754/2023 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 030.918/2022-7.

2. Grupo II - Classe de Assunto: V - Aposentadoria

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Renata Guimaraes Leitao (757.088.417-53).

4. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

5. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de aposentadoria, em que se aprecia, para fins de registro, a legalidade do ato concessório em favor de Renata Guimarães Leitão, emitido pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em, nos termos dos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os arts. 260 e 262 do Regimento Interno/TCU:

9.1. considerar ilegal o ato de aposentadoria de Renata Guimarães Leitão (Ato 29427/2019), emitido pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região, negando-lhe registro, em face da inclusão, nos proventos, de parcela excedente de 1/10 (um décimo) de FC-5, além dos limites previstos no art. 5º da Lei 9.624/1998, bem como da concessão indevida de 1% de adicional por tempo de serviço (anuênio), em desacordo com o art. 67 da Lei 8.112/1990, com redação dada pela MP 1.595-14, convertida na Lei 9.527/1997;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, consoante o Enunciado nº 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;

9.3. determinar ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região que:

9.3.1. no prazo quinze dias contados da ciência, providencie o destaque da parcela excedente de décimo incorporado com base no exercício de função comissionada, transformando-a em Parcela Compensatória a ser absorvida por reajustes futuros, consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal no RE nº 638.115/CE, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa; bem como a correção da parcela de adicional por tempo de serviço (anuênio);

9.3.2. emita novo ato de aposentadoria, livre da irregularidade apontada, disponibilizando-o a este Tribunal, por meio do Sistema e-Pessoal, nos termos e prazos fixados na IN-TCU 78/2018;

9.3.3. no prazo de trinta dias contados da ciência, disponibilize a este Tribunal, por meio do Sistema e-Pessoal, comprovante da data em que a interessada tomou conhecimento deste Acórdão, conforme art. 21, inciso I, da IN-TCU 78/2018;

9.4. dar ciência deste Acórdão ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região, informando que o teor integral da deliberação poderá ser obtido no endereço eletrônico [www.tcu.gov.br/acordaos](http://www.tcu.gov.br/acordaos).

10. Ata nº 9/2023 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 11/4/2023 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2754-09/23-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz e Antonio Anastasia (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa (na Presidência).

ACÓRDÃO Nº 2755/2023 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 039.242/2019-6.

2. Grupo II - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Responsáveis: Fernando Luiz Urquiza Lima (334.721.574-53); Franz Araujo Hacker (711.450.104-82).

4. Órgão/Entidade: Secretaria Nacional de Segurança Pública.

5. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: Eduardo Henrique Teixeira Neves (30630/OAB-PE), representando Franz Araujo Hacker.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que cuidam de tomada de contas especial instaurada pela Secretaria Nacional de Segurança Pública, em desfavor de Fernando Luiz Urquiza Lima e Franz Araújo Hacker, em razão de não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União à conta do Convênio 00377/2011, firmado entre o Ministério da Justiça e Segurança Pública e o Município de Sirinhaém/PE, e que tinha por objeto “reaparelhar e capacitar a Guarda Municipal através da aquisição de equipamentos e material permanente e contratação de pessoa jurídica para a oferta de cursos, bem como desenvolver projeto de prevenção à violência com jovens”.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. acolher parcialmente as alegações de defesa de Franz Araujo Hacker;

9.2. julgar regulares as contas de Franz Araujo Hacker, dando-lhe quitação, com fundamento nos arts. 1.º, inciso I, 16, inciso I, 17 e 23, inciso I, da Lei 8.443/1992;

9.2. reconhecer a prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória em relação a Fernando Luiz Urquiza Lima com base no art. 8º da Resolução TCU 344/2022;

9.3. enviar cópia do presente Acórdão à Secretaria Nacional de Segurança Pública e aos responsáveis, informando que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamentam, está disponível para a consulta no endereço [www.tcu.gov.br/acordaos](http://www.tcu.gov.br/acordaos), além de esclarecer que, caso requerido, o TCU poderá fornecer sem custos as correspondentes cópias, de forma impressa;

9.4. arquivar o presente processo.

10. Ata nº 9/2023 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 11/4/2023 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2755-09/23-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz e Antonio Anastasia (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa (na Presidência).

## ACÓRDÃO Nº 2756/2023 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo: TC-002.565/2020-0.

2. Grupo II; Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.

3. Responsáveis: Alexandre Santana Nogueira (514.893.926-53), Celso André da Silva (778.589.807-34), José Stumbo Neto (065.677.128-30), Luiz Fernando Moraes da Silva (749.898.047-91), Márcia de Mendonça (004.381.487-54), Richele Bachur Pires de Almeida (042.873.957-19), Roberto Alex Ramos de Assis (049.979.418-40), Tânia Maria Bravo Felício (744.071.637-04) e Valnei Silva da Cruz (966.176.917-68).

4. Órgão: Base de Recepção de Veteranos do Comando da Aeronáutica (antiga Pagadoria de Inativos e Pensionistas da Aeronáutica - PIPAR).

5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial - AudTCE.

8. Representação legal: Herbert Amarante Pinheiro Felgueiras (OAB/DF 50.112) e Leonardo Ramos Ribeiro (OAB/DF 67.857).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos da Tomada de Contas Especial instaurada pela Secretaria de Economia, Finanças e Administração da Aeronáutica - SEFA em função de alterações irregulares de cadastro base, que resultaram em extensão indevida do pagamento de pensão civil estatutária.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. excluir da presente relação processual as Sras. Richele Bachur Pires de Almeida, Marcia de Mendonca e Tânia Maria Bravo Felício;

9.2. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I, 17 e 23, inciso I, da Lei 8.443/1992, julgar regulares contas dos Srs. Celso André da Silva, José Stumbo Neto e Valnei Silva da Cruz, expedindo-se-lhes quitação plena;

9.3. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, 19, caput, e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, julgar irregulares as contas dos Srs. Luiz Fernando Moraes da Silva, Roberto Alex Ramos de Assis e Alexandre Santana Nogueira, condenando-os, na forma a seguir indicada, ao pagamento das importâncias abaixo especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas até a efetiva quitação do débito, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento das referidas quantias ao Tesouro Nacional, nos termos da legislação em vigor:

9.3.1. Sr. Luiz Fernando Moraes da Silva:

Data	Valor (R\$)
1º/10/2014	4.462,48
1º/11/2014	6.377,16
1º/12/2014	4.462,63
1º/1/2015	4.664,17
1º/2/2015	4.664,17

9.3.2. ROBERTO ALEX RAMOS DE ASSIS:

Data	Valor (R\$)
1º/3/2015	4.707,38
1º/4/2015	4.702,15
1º/5/2015	4.702,15
1º/6/2015	7.382,68

Data	Valor (R\$)
1º/7/2015	4.730,80
1º/8/2015	4.730,80
1º/9/2015	4.730,80
1º/10/2015	4.730,80
1º/11/2015	6.784,79
1º/12/2015	4.736,68
1º/1/2016	3.982,54

### 9.3.3. Sr. Alexandre Santana Nogueira:

Data	Valor (R\$)
26/1/2016	796,51
1º/2/2016	4.779,05
1º/3/2016	4.779,05
1º/4/2016	4.779,05
1º/5/2016	4.779,05
1º/6/2016	7.481,78
1º/7/2016	4.779,05
1º/8/2016	4.971,04
1º/9/2016	4.971,04
1º/10/2016	4.971,04
1º/11/2016	7.231,31
1º/12/2016	4.971,04
1º/1/2017	5.183,13
1º/2/2017	5.183,13
1º/3/2017	5.183,13

9.4. aplicar, individualmente, aos responsáveis abaixo indicados a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, nos valores indicados, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente Acórdão até a do efetivo recolhimento, caso paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor:

Responsável	Valor (R\$)
ALEXANDRE SANTANA NOGUEIRA	15.000,00
ROBERTO ALEX RAMOS DE ASSIS	10.000,00
LUIZ FERNANDO MORAES DA SILVA	5.000,00

9.5. autorizar, caso requerido, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217 do Regimento Interno/TCU, o parcelamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, sobre as quais incidirão os correspondentes acréscimos legais (débito: atualização monetária e juros de mora; multa: atualização monetária), esclarecendo aos responsáveis que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, sem prejuízo das demais medidas legais;

9.6. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, com fulcro no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, caso não atendidas as notificações;

9.7. dar ciência da presente deliberação à Secretaria-Geral de Controle Externo, para que avalie, diante das ocorrências relatadas nestes autos, a conveniência e a oportunidade de propor a realização de trabalho fiscalizatório na Base de Recepção de Veteranos ou em outras unidades militares envolvidas com o pagamento de pensões no âmbito do Comando da Aeronáutica; e

9.8. dar ciência deste Acórdão à Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro, para a adoção das medidas que entender cabíveis, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno/TCU, bem assim à Base de Recepção de Veteranos do Comando da Aeronáutica, para ciência.

10. Ata nº 9/2023 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 11/4/2023 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2756-09/23-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Antonio Anastasia (na Presidência) e Aroldo Cedraz.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa (Relator).

ACÓRDÃO Nº 2757/2023 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de ato de concessão de aposentadoria emitido pelo Tribunal Regional Eleitoral do Piauí, em favor de Joana D Arc Freire de Sousa (130.090.953-68), submetido a este Tribunal para fins de registro;

Considerando que as análises empreendidas pela Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal) apontam incorporação de quintos decorrentes do exercício de funções comissionadas entre o período de 8/4/1998 a 4/9/2001;

Considerando que a irregularidade identificada é tema de jurisprudência pacificada do TCU, a partir de decisão do Supremo Tribunal Federal (STF), no âmbito do RE 638.115/CE, segundo a qual "ofende o princípio da legalidade a decisão que concede a incorporação de quintos pelo exercício de função comissionada no período de 8/4/1998 até 4/9/2001, ante a carência de fundamento legal";

Considerando que, em sede de embargos de declaração, o STF modulou os efeitos do entendimento supra para reconhecer como indevida a suspensão do pagamento dos quintos incorporados no período de 8/4/1998 até 4/9/2001 quando fundado em decisão judicial transitada em julgado;

Considerando que na mesma ocasião, a Suprema Corte decidiu que as parcelas amparadas em decisão judicial não transitada em julgado ou em decisão administrativa, como o caso ora em análise, deverão ser objeto de absorção por quaisquer reajustes futuros;

Considerando que o Tribunal Regional Eleitoral do Piauí já promoveu a transformação das parcelas decorrentes do exercício de função comissionada no período de 8/4/1998 a 4/9/2001 em parcela compensatória a ser absorvida por reajustes futuros, em consonância com o decidido pelo STF no âmbito do RE 638.115/CE;

Considerando que este Tribunal, por meio do Acórdão 1.414/2021-TCU-Plenário (relator Ministro Walton Alencar Rodrigues), fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

Considerando, por fim, os pareceres convergentes da AudPessoal e do Ministério Público junto ao TCU, cujos argumentos acolho como razões de decidir,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, 260 e 262 do Regimento Interno/TCU, em considerar ilegal a presente concessão de aposentadoria e negar o respectivo registro, e de fazer as seguintes determinações, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-002.734/2023-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Joana D Arc Freire de Sousa (130.090.953-68).

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Eleitoral do Piauí.

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. determinar ao órgão de origem que dê ciência do inteiro teor da deliberação ao interessado, no prazo de 15 (quinze) dias, e envie a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, documentos comprobatórios dessa ciência.

ACÓRDÃO Nº 2758/2023 - TCU - 2ª Câmara

VISTO, relacionado e discutido estes autos de Aposentadoria, cujo ato foi encaminhado a este Tribunal, por intermédio do sistema Sisac, conforme a sistemática definida na Instrução Normativa - TCU 78/2018.

Considerando que no ato de concessão constante deste processo foi detectada a existência do respectivo desligamento, conforme verificação da documentação anexada, seja por meio da constatação da existência de ato de desligamento e exclusão na base Sisac e Siape, ou pela constatação do falecimento do servidor;

Considerando o parecer do Ministério Público junto a este Tribunal;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, diante das razões expostas pelo Relator, e com fulcro no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal de 1.988; c/c nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, ambos da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, em:

a) Considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame do ato de pessoal abaixo relacionado cujo efeito financeiro tenha cessado antes de sua apreciação, por força do art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 2007, alterada pela Resolução 237/2010.

b) Informar aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico [www.tcu.gov.br/acordaos](http://www.tcu.gov.br/acordaos).

1. Processo TC-003.994/2023-6 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Maria Lianeide Souto Araujo (310.552.493-20).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Ceará.

1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2759/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea "d", do Regimento Interno/TCU, c/c o enunciado nº 145 da Súmula da Jurisprudência predominante do Tribunal de Contas da União, ACORDAM, por unanimidade, em retificar, por inexatidão material o Acórdão 2188/2023 - 2ª Câmara - TCU, prolatado na Sessão de 21/3/2023, Ata nº 6/2023 - Ordinária, relativamente ao texto que antecede o Acórdão, para que:

Acórdão 2188/2023 - 2ª Câmara:

Onde se lê: "VISTOS e relacionados estes autos ato de concessão de aposentadoria da Sra. Dalva Margareth Porto Coelho Bianchin, emitido pelo Tribunal Regional Federal da 12ª Região/SC e submetido a este Tribunal para fins de registro;"

Leia-se: "VISTOS e relacionados estes autos ato de concessão de aposentadoria da Sra. Dalva Margareth Porto Coelho Bianchin, emitido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região/SC e submetido a este Tribunal para fins de registro;"

Mantendo-se os demais termos do Acórdão ora retificado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos pela UT e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, e informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico [www.tcu.gov.br/acordaos](http://www.tcu.gov.br/acordaos).

1. Processo TC-019.192/2022-3 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Dalva Margareth Porto Coelho Bianchin (001.589.899-70).

- 1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região/SC.
- 1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 2760/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea "d", do Regimento Interno/TCU, c/c o enunciado nº 145 da Súmula da Jurisprudência predominante do Tribunal de Contas da União, ACORDAM, por unanimidade, em retificar, por inexatidão material no Acórdão 2189/2023 - 2ª Câmara - TCU, prolatado na Ata nº 6/2023, Data: 21/3/2023, relativamente ao texto que antecede ao Acórdão, para que:

Primeiro parágrafo do Acórdão 2189/2023 - 2ª Câmara:

Onde se lê: "VISTOS e relacionados estes autos de ato de concessão de aposentadoria da Sra. Valéria Gonçalves Silva de Aquino, emitido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região e submetido a este Tribunal para fins de registro;"

Leia-se: "VISTOS e relacionados estes autos de ato de concessão de aposentadoria da Sra. Valéria Gonçalves Silva de Aquino, emitido pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região e submetido a este Tribunal para fins de registro;"

Onde se lê: (...) "em considerar ilegal o ato de aposentadoria de Solange de Andrade Sousa (Ato nº 13072/2022), negando-lhe registro e expedindo os comandos discriminados no item 1.7."

Leia-se: (...) "em considerar ilegal o ato de aposentadoria de Valeria Goncalves Silva de Aquino (Ato nº 2476/2022), negando-lhe registro e expedindo os comandos discriminados no item 1.7."

Mantendo-se os demais termos do Acórdão ora retificado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos pela UT e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, e informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico [www.tcu.gov.br/acordaos](http://www.tcu.gov.br/acordaos).

#### 1. Processo TC-020.275/2022-6 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Valeria Goncalves Silva de Aquino (351.724.101-63).

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

Ata nº 6/2023 - 2ª Câmara Data: 21/3/2023 - Ordinária Relator: Ministro ANTONIO ANASTASIA

#### ACÓRDÃO Nº 2761/2023 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de ato de PENSÃO MILITAR emitido pelo Comando da Marinha e submetido a este Tribunal para fins de registro;

Considerando que, no ato enfocado nestes autos, as análises empreendidas na fase de instrução revelam que a pensão do instituidor, que na ativa ocupava a graduação de cabo, e teve computado o tempo de serviço público de 3 anos e 7 meses para a passagem para a reserva (inciso VI do art. 137 da Lei 6.880/1980), está sendo paga irregularmente com base no soldo de 3º sargento, em desacordo com a legislação;

Considerando que a irregularidade tipificada é objeto de jurisprudência pacificada nesta Corte de Contas, especialmente nos Acórdãos 1.718/2023-2ª Câmara (Relator Ministro Aroldo Cedraz) e 8.218/2021-2ª Câmara (Relator Ministro Augusto Nardes) e 631/2020-1ª Câmara (relator: Ministro Vital do Rêgo), cuja ementa bem elucida a dicção desta Corte de Contas sobre a irregularidade apurada, verbis:

PROVENTOS DE REFERÊNCIA CALCULADOS SOBRE UM POSTO OU GRADUAÇÃO ACIMA DO OCUPADO NA ATIVA PARA MILITARES QUE NÃO COMPLETARAM, EM ATIVIDADE ESTRITAMENTE MILITAR, OS 30 ANOS REQUERIDOS PELA REDAÇÃO ORIGINAL DO ART. 50, INCISO II, DA LEI 6.880/1980 C/C ART. 135 E SEQUINTE DO REFERIDO DIPLOMA LEGAL. ILEGALIDADE. DETERMINAÇÕES.

Considerando os pareceres convergentes da unidade técnica especializada e do Ministério Público junto a este Tribunal;

Considerando a presunção de boa-fé da interessada;

Considerando que o ato foi enviado ao TCU em 8/6/2020, portanto há menos de 5 (cinco) anos, pode ser apreciado sem a necessidade de prévia oitiva da interessada, nos termos do Acórdão 587/2011-TCU-Plenário, Relator Min. Valmir Campelo;

Considerando que este Tribunal, por meio do Acórdão 1.414/2021-TCU-Plenário (relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues), fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

ACORDAM os Ministros o Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 17, inciso III; 143, inciso II e 260 e 262 do Regimento Interno/TCU, EM CONSIDERAR ILEGAL E NEGAR REGISTRO AO ATO DE PENSÃO MILITAR instituído por Weber Baptista de Souza e expedir os comandos discriminados no item 1.7.

1. Processo TC-003.077/2023-3 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessado: Flavia Eugenia Baptista de Souza (078.623.687-62).

1.2. Órgão/Entidade: Comando da Marinha.

1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, consoante o Enunciado nº 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;

1.7.2. determinar ao órgão responsável pela concessão que:

1.7.2.1. no prazo de quinze dias contados da ciência deste Acórdão, faça cessar o pagamento dos proventos excedentes ora impugnados, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

1.7.2.2. emita novo ato de pensão militar, livre da irregularidade apontada, retificando a base de cálculo para a graduação de cabo, disponibilizando-o a este Tribunal, por meio do Sistema e-Pessoal, nos termos e prazos fixados na INTCU 78/2018;

1.7.2.3. dê ciência deste Acórdão à interessada, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto a este Tribunal não a eximirá da devolução dos valores percebidos indevidamente após sua notificação, caso os recursos não sejam providos;

1.7.2.4. no prazo de trinta dias contados da ciência desta deliberação pela unidade jurisdicionada, disponibilize a este Tribunal, por meio do Sistema e-Pessoal, comprovantes da data em que a interessada tomou conhecimento deste Acórdão, conforme art. 21, inciso I, da IN-TCU 78/2018;

1.7.3. dar ciência deste Acórdão ao órgão/entidade responsável pela concessão, informando que o teor integral da deliberação poderá ser obtido no endereço eletrônico [www.tcu.gov.br/acordaos](http://www.tcu.gov.br/acordaos).

ACÓRDÃO Nº 2762/2023 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de ato de PENSÃO MILITAR emitido pelo Comando do Exército e submetido a este Tribunal para fins de registro;

Considerando que, no ato enfocado nestes autos, as análises empreendidas na fase de instrução revelam que a pensão do instituidor, que na ativa ocupava a graduação de 2º sargento, passou para a reserva com tempo de serviço de 26 anos, 9 meses e 13 dias, foi reformado com proventos correspondentes a esse grau hierárquico, nos termos do art. 104, inciso II c/c art. 106, inciso I, 'd' da Lei 6.880/1980 (redação original), porém está sendo paga irregularmente com base no soldo de segundo-tenente, em desacordo com a legislação;

Considerando que a irregularidade tipificada é objeto de jurisprudência pacificada nesta Corte de Contas, especialmente a partir do Acórdão 2.225/2019-TCU-Plenário (relator: Ministro Benjamin Zymler), cuja ementa bem resume o entendimento deste Tribunal sobre o tema:

**ALTERAÇÃO DE UMA DAS CONCESSÕES PARA ELEVAÇÃO, EM UM GRAU HIERÁRQUICO, DO POSTO SOBRE O QUAL CALCULADOS OS PROVENTOS DO INATIVO, EM FACE DA SUPERVENIÊNCIA DE INVALIDEZ PERMANENTE DECORRENTE DE DOENÇA ESPECIFICADA EM LEI. MILITAR ANTERIORMENTE REFORMADO COM PROVENTOS JÁ CALCULADOS SOBRE O POSTO HIERÁRQUICO SUPERIOR, POR TEMPO DE SERVIÇO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL PARA EXTENSÃO DA VANTAGEM ESTABELECIDADA NO ART. 110 DA LEI 6.880/1980 A MILITARES JÁ REFORMADOS, BEM COMO PARA O ACRÉSCIMO DE DOIS POSTOS NO CÁLCULO DOS PROVENTOS. NEGATIVA DE REGISTRO.**

Considerando que a essência dessa mesma tese foi sustentada pelo Superior Tribunal de Justiça em vários julgados, alguns descritos na instrução que integra o Relatório, dos quais rememoro: REsp 1784347/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 2/4/2019, DJe de 23/4/2019; REsp 1.340.075/CE, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 9/4/2013, DJe de 15/4/2013; AgRg nos EDcl no Recurso Especial 966.142/RJ, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Quinta Turma, julgado em 26/2/2013, DJe de 5/3/2013; entre outros;

Considerando os pareceres convergentes da unidade técnica especializada e do Ministério Público junto a este Tribunal;

Considerando a presunção de boa-fé das interessadas;

Considerando que o ato foi enviado ao TCU em 6/10/2022, portanto há menos de 5 (cinco) anos, pode ser apreciado sem a necessidade de prévia oitiva das interessadas, nos termos do Acórdão 587/2011-TCU-Plenário, Relator Min. Valmir Campelo;

Considerando que este Tribunal, por meio do Acórdão 1.414/2021-TCU-Plenário (relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues), fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

ACORDAM os Ministros o Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 17, inciso III; 143, inciso II e 260 e 262 do Regimento Interno/TCU, EM CONSIDERAR ILEGAL E NEGAR REGISTRO AO ATO DE PENSÃO MILITAR instituído por Franklin Roosevelt Fontenelle e expedir os comandos discriminados no item 1.7.

1. Processo TC-028.427/2022-0 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessados: Anna Cristina Fontenelle Araujo (275.385.243-04); Janayna Fontenelle Amaro (826.223.963-68); Maria Karolyna de Oliveira Fontenelle Marques (011.043.093-00).

1.2. Órgão/Entidade: Comando do Exército.

1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, consoante o Enunciado nº 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;

1.7.2. determinar ao órgão responsável pela concessão que:

1.7.2.1. no prazo de quinze dias contados da ciência deste Acórdão, faça cessar o pagamento dos proventos excedentes ora impugnados, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

1.7.2.2. emita novo ato de pensão militar, livre da irregularidade apontada, retificando a base de cálculo para a graduação de 2º sargento, disponibilizando-o a este Tribunal, por meio do Sistema e-Pessoal, nos termos e prazos fixados na INTCU 78/2018;

1.7.2.3. dê ciência deste Acórdão às interessadas, alertando-as de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto a este Tribunal não as eximirá da devolução dos valores percebidos indevidamente após sua notificação, caso os recursos não sejam providos;

1.7.2.4. no prazo de trinta dias contados da ciência desta deliberação pela unidade jurisdicionada, disponibilize a este Tribunal, por meio do Sistema e-Pessoal, comprovantes da data em que as interessadas tomaram conhecimento deste Acórdão, conforme art. 21, inciso I, da IN-TCU 78/2018;

1.7.3. dar ciência deste Acórdão ao órgão/entidade responsável pela concessão, informando que o teor integral da deliberação poderá ser obtido no endereço eletrônico [www.tcu.gov.br/acordaos](http://www.tcu.gov.br/acordaos).

#### ACÓRDÃO Nº 2763/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea "d", do Regimento Interno/TCU, c/c o enunciado nº 145 da Súmula da Jurisprudência predominante do Tribunal de Contas da União, ACORDAM, por unanimidade, em retificar, por inexatidão material no Acórdão 1970/2023 - 2ª Câmara - TCU, prolatado na Sessão de 14/3/2023, Ata nº 5/2023, relativamente ao texto que antecede ao Acórdão, para que:

Acórdão 1970/2023 - 2ª Câmara:

Onde se lê: (...) “ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de admissão abaixo relacionado, fazendo-se a seguinte determinação sugerida nos pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto” (...)

Leia-se: (...) “ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de pensão militar abaixo relacionado, fazendo-se a seguinte determinação sugerida nos pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto” (...)

Mantendo-se os demais termos do Acórdão ora retificado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos pela UT e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, e informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico [www.tcu.gov.br/acordaos](http://www.tcu.gov.br/acordaos)

1. Processo TC-029.875/2022-6 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessado: Marise Berta de Souza (132.770.065-49).

1.2. Órgão/Entidade: Comando do Exército.

1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 2764/2023 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de ato de PENSÃO MILITAR emitido pelo Comando do Exército e submetido a este Tribunal para fins de registro;

Considerando que, no ato enfocado nestes autos, as análises empreendidas na fase de instrução revelam que a pensão do instituidor, que na ativa ocupava a graduação de subtenente, e teve computado o tempo de serviço público de 1 ano, 10 meses e 22 dias para a passagem para a reserva (inciso VI do art. 137 da Lei 6.880/1980), está sendo paga irregularmente com base no soldo de 1º tenente, em desacordo com a legislação;

Considerando que a irregularidade tipificada é objeto de jurisprudência pacificada nesta Corte de Contas, especialmente nos Acórdãos 1.718/2023-2ª Câmara (Relator Ministro Aroldo Cedraz) e 8.218/2021-2ª Câmara (Relator Ministro Augusto Nardes) e 631/2020-1ª Câmara (relator: Ministro Vital do Rêgo), cuja ementa bem elucida a dicção desta Corte de Contas sobre a irregularidade apurada, verbis:

PROVENTOS DE REFERÊNCIA CALCULADOS SOBRE UM POSTO OU GRADUAÇÃO ACIMA DO OCUPADO NA ATIVA PARA MILITARES QUE NÃO COMPLETARAM, EM ATIVIDADE ESTRITAMENTE MILITAR, OS 30 ANOS REQUERIDOS PELA REDAÇÃO ORIGINAL DO ART. 50, INCISO II, DA LEI 6.880/1980 C/C ART. 135 E SEQUINTE DO REFERIDO DIPLOMA LEGAL. ILEGALIDADE. DETERMINAÇÕES.

Considerando os pareceres convergentes da unidade técnica especializada e do Ministério Público junto a este Tribunal;

Considerando a presunção de boa-fé dos interessados;

Considerando que o ato foi enviado ao TCU em 23/11/2021, portanto há menos de 5 (cinco) anos, pode ser apreciado sem a necessidade de prévia oitiva dos interessados, nos termos do Acórdão 587/2011-TCU-Plenário, Relator Min. Valmir Campelo;

Considerando que este Tribunal, por meio do Acórdão 1.414/2021-TCU-Plenário (relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues), fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

ACORDAM os Ministros o Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 17, inciso III; 143, inciso II e 260 e 262 do Regimento Interno/TCU, EM CONSIDERAR ILEGAL E NEGAR REGISTRO AO ATO DE PENSÃO MILITAR instituído por Luiz Carlos Magalhães e expedir os comandos discriminados no item 1.7.

1. Processo TC-031.217/2022-2 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessados: Dimitri Magalhaes Iunes Fioravante Leao (131.719.776-30); Renata Iunes Magalhaes (065.867.746-24); Rogeria Iunes Magalhaes (010.672.286-75).

1.2. Órgão/Entidade: Comando do Exército.

1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, consoante o Enunciado nº 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;

1.7.2. determinar ao órgão responsável pela concessão que:

1.7.2.1. no prazo de quinze dias contados da ciência deste Acórdão, faça cessar o pagamento dos proventos excedentes ora impugnados, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

1.7.2.2. emita novo ato de pensão militar, livre da irregularidade apontada, retificando a base de cálculo para a graduação de subtenente, disponibilizando-o a este Tribunal, por meio do Sistema e-Pessoal, nos termos e prazos fixados na INTCU 78/2018;

1.7.2.3. dê ciência deste Acórdão aos interessados, alertando-os de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto a este Tribunal não a eximirá da devolução dos valores percebidos indevidamente após sua notificação, caso os recursos não sejam providos;

1.7.2.4. no prazo de trinta dias contados da ciência desta deliberação pela unidade jurisdicionada, disponibilize a este Tribunal, por meio do Sistema e-Pessoal, comprovantes da data em que os interessados tomaram conhecimento deste Acórdão, conforme art. 21, inciso I, da IN-TCU 78/2018;

1.7.3. dar ciência deste Acórdão ao órgão/entidade responsável pela concessão, informando que o teor integral da deliberação poderá ser obtido no endereço eletrônico [www.tcu.gov.br/acordaos](http://www.tcu.gov.br/acordaos).

ACÓRDÃO Nº 2765/2023 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados os presentes autos da prestação de contas anuais, exercício de 2018, e contas extraordinárias de 1/1/2019 a 10/4/2019, da Amazonas Distribuidora de Energia - AmE, à época, sociedade de economia mista;

Considerando que o processo de desestatização da companhia ocorreu por meio do Leilão 2/2018-PPI/PND, na forma da Resolução-CPPI 20, de 8/11/2017, ocorrido em 10/12/2018, com a adjudicação do objeto realizada ao Consórcio Oliveira Energia e o contrato dele decorrente celebrado em 11/4/2019;

Considerando que as constatações quanto à incorreção material nas demonstrações financeiras de 2018 e quanto às falhas nos controles internos referentes às licitações tratam de achados que não comprometeram a gestão;

Considerando que a AmE prestou as informações necessárias à Controladoria-Geral da União referentes às dívidas absorvidas pela Eletrobras;

Considerando que as demais falhas detectadas não foram capazes de macular a gestão; e

Considerando os pareceres uniformes lançados nos autos (peças 26-28 e 29);

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, com fundamento no art. 143, inciso I, do RI/TCU, em:

a) julgar regulares as contas de Luiz Henrique Hamann (CPF 302.332.599-53); Jose Francisco Albuquerque da Rocha (CPF 120.225.432-20); José Apolinário da Silva Brandão (CPF 053.617.452-00); Mario Jose das Neves (CPF 785.771.607-34); Marcelo Fadoul de Souza (CPF 684.143.402-10); Claudio Rubens Pinho Nilo (CPF 263.229.786-91); Celso de Oliveira Santanna (CPF 770.949.807-87); Paulo Eduardo Gama Maciel (CPF 706.756.782-34); Allan Lúcio Sathler (CPF 051.603.897-41); Aloisio Macario Ferreira de Souza (CPF 540.678.557-53); Artur Henrique da Silva Santos (CPF 109.305.877-31); René Sanda (CPF 050.142.628-05); Cezar Antonio Bordin (CPF 097.284.659-04); Robésio Maciel de Sena (CPF 264.976.386-87); Willamy Moreira Frota (CPF 077.141.652-00); Valdeni Batista Milhomens (CPF 225.718.681-87); Andressa Heinrich Barbosa de Oliveira (CPF 513.269.812-34); Tarcísio Estefano Rosa (CPF 299.887.729-04); Andre Luiz Amaral dos Santos (CPF 055.028.797-39), dando-se lhes quitação plena, nos termos dos artigos 1º, inciso I, 16, inciso I, 17 e 23, inciso I, da Lei n.º 8.443/92;

b) comunicar à Amazonas Energia S.A. e aos responsáveis a prolação do presente Acórdão; e

c) arquivar os autos nos termos do art. 169, inciso III, do Regimento Interno do TCU.

1. Processo TC-015.547/2020-5 (PRESTAÇÃO DE CONTAS - Exercício: 2019)

1.1. Responsáveis: Allan Lúcio Sathler (051.603.897-41); Aloisio Macario Ferreira de Souza (540.678.557-53); Andre Luiz Amaral dos Santos (055.028.797-39); Andressa Heinrich Barbosa de Oliveira (513.269.812-34); Artur Henrique da Silva Santos (109.305.877-31); Celso de Oliveira Santanna (770.949.807-87); Cezar Antonio Bordin (097.284.659-04); Claudio Rubens Pinho Nilo (263.229.786-91); Jose Francisco Albuquerque da Rocha (120.225.432-20); José Apolinário da Silva Brandão (053.617.452-00); Luiz Henrique Hamann (302.332.599-53); Marcelo Fadoul de Souza (684.143.402-10); Mario Jose das Neves (785.771.607-34); Paulo Eduardo Gama Maciel (706.756.782-34); Rene Sanda (050.142.628-05); Robésio Maciel de Sena (264.976.386-87); Tarcísio Estefano Rosa (299.887.729-04); Valdeni Batista Milhomens (225.718.681-87); Willamy Moreira Frota (077.141.652-00).

1.2. Órgão/Entidade: Amazonas Distribuidora de Energia S.A. (privatizada).

1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Energia Elétrica e Nuclear (AudEletrica).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2766/2023 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de prestação ordinária de contas das Furnas Centrais Elétricas S.A. - Furnas, relativa ao exercício de 2008;

Considerando que o então relator do feito, Ministro José Múcio, sobrestou o processo até o trânsito em julgado do Acórdão 1.362/2015-Plenário, relator Ministro Raimundo Carreiro, proferido nos autos do TC 002.564/2011-4, mediante o qual o Colegiado considerou parcialmente procedente representação em face de irregularidades relativas à construção da Usina Hidrelétrica Serra do Facão, em Goiás, ocorrida em 2007;

Considerando que teve efeito, no dia 17/6/2022, o processo de capitalização da Eletrobras, que acabou por tornar a então empresa estatal em uma companhia privada, não mais sob o controle da União, de maneira que tanto a Eletrobras holding quanto suas subsidiárias deixaram de fazer parte do rol de unidades jurisdicionadas ao TCU;

Considerando o trânsito em julgado do Acórdão 1.362/2015-Plenário (TC 002.564/2011-4), com cominação de multa e sem a possibilidade da interposição de recursos;

Considerando o advento da Resolução TCU 344/2022, que regulamenta a prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória no âmbito do Tribunal de Contas da União;

Considerando o decurso de 13,95 anos desde a instrução preliminar (16/12/2009) e a falta de realização de audiência até o momento ante as irregularidades apontadas nos autos;

Considerando que prescrevem em 5 anos as pretensões punitiva e de ressarcimento no âmbito do TCU (art. 2º da Resolução TCU 344/2022);

Considerando que a ocorrência de prescrição será aferida, de ofício ou por provocação do interessado, em qualquer fase do processo (art. 10, caput, da Resolução TCU 344/2022); e

Considerando os pareceres uniformes da Unidade de Auditoria Especializada em Energia Elétrica e Nuclear e do Ministério Público junto ao TCU (peças 30-33);

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea “a”, do Regimento Interno/TCU, em:

a) remover o sobrestamento dos presentes autos;

b) arquivar o processo com fundamento nos arts. 2º e 11 da Resolução/TCU 344/2022; e

c) comunicar as Furnas Centrais Elétricas S.A. e os responsáveis sobre a prolação deste

Acórdão.

1. Processo TC-019.474/2009-4 (PRESTAÇÃO DE CONTAS - Exercício: 2008)

1.1. Responsáveis: Carlos Nadalutti Filho (619.117.207-91); Luiz Henrique Hamann (302.332.599-53); Luiz Paulo Fernandez Conde (027.025.097-20); Mario Marcio Rogar (259.171.967-53).

1.2. Órgão/Entidade: Furnas Centrais Elétricas S.A.

1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Energia Elétrica e Nuclear (AudEletrica).

1.6. Representação legal: Gustavo André Gomes (155.301/OAB-RJ), Gabriela Villarinho Chaves Xavier (182.879/OAB-RJ) e outros, representando Furnas Centrais Elétricas S.A.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2767/2023 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Secretaria Especial do Desenvolvimento Social em desfavor de Antonio Carlos Ferreira Portela, Prefeito de 1/1/2013 a 31/12/2016, em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pelo Fundo Nacional de Assistência Social ao Município de Porto Acre (AC) em 2014;

Considerando os pareceres exarados pela Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (peças 40-42) e pelo órgão do Ministério Público junto ao TCU (peça 43), nos quais resta evidenciada a ocorrência da prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória do Tribunal, porquanto transcorreram mais de 5 anos entre a apresentação da prestação de contas (28/4/2015) e a Nota técnica 1631/2021, que analisou a prestação de contas (13/7/2021);

Considerando que prescrevem em 5 anos as pretensões punitiva e ressarcitória no âmbito desta Corte (art. 2º da Resolução TCU 344/2022);

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea “a”, do Regimento Interno/TCU, em:

a) arquivar o processo com fundamento nos arts. 2º e 11 da Resolução/TCU 344/2022; e

b) informar ao Fundo Nacional de Assistência Social e ao responsável a prolação do presente

Acórdão.

1. Processo TC-007.677/2022-7 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

- 1.1. Responsável: Antonio Carlos Ferreira Portela (637.889.852-91).
- 1.2. Órgão/Entidade: Município de Porto Acre (AC).
- 1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 2768/2023 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Secretaria Especial do Desenvolvimento Social em desfavor de Henrique Sávio Pereira Pontes, Prefeito no período de 1/1/2009 a 31/12/2012, em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União ao Município de Ipu (CE) por meio do Fundo Nacional de Assistência Social, referente a 2012;

Considerando os pareceres exarados pela Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (peças 47-49) e pelo órgão do Ministério Público junto ao TCU (peça 50), nos quais resta evidenciada a ocorrência da prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória do Tribunal, porquanto transcorreram mais de 5 anos entre a emissão da Nota técnica 4753/2015 (16/11/2015), que constatou impropriedade e concluiu por notificar o responsável; e a Nota Técnica 2546/2021 (29/10/2021), por meio da qual a Coordenação Geral de Prestação de Contas concluiu pela necessidade de solicitar aos responsáveis esclarecimentos e a documentação de prestação de contas, de modo a sanar as irregularidades;

Considerando que prescrevem em 5 anos as pretensões punitiva e ressarcitória no âmbito desta Corte (art. 2º da Resolução TCU 344/2022);

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea “a”, do Regimento Interno/TCU, em:

- a) arquivar o processo com fundamento nos arts. 2º e 11 da Resolução/TCU 344/2022; e
- b) informar ao responsável a prolação do presente Acórdão.

#### 1. Processo TC-007.683/2022-7 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

- 1.1. Responsável: Henrique Sávio Pereira Pontes (355.887.303-30).
- 1.2. Órgão/Entidade: Município de Ipu (CE).
- 1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 2769/2023 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Turismo em desfavor de Rubens de Souza, Wilson Carlos dos Santos Junior e do Instituto de Cidadania Raízes (SP), em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, por meio do Convênio 564/2007, com aquele Instituto, vigente de 20/11/2007 a 1/2/2008, cujo objeto consistiu na realização do “V Festival Cultural Raízes - Projeto de Implantação de Turismo Ético - Religioso”;

Considerando os pareceres exarados pela Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (peças 112-114) e pelo órgão do Ministério Público junto ao TCU (peça 115), nos quais resta evidenciada a ocorrência da prescrição intercorrente das pretensões punitiva e ressarcitória do Tribunal, porquanto transcorreram mais de 3 anos entre a emissão da Nota Técnica de Reanálise 839/2013 (6/9/2013), a qual concluiu que a entidade conveniente não apresentou documentos de comprovação referente à parte dos itens da execução física do objeto do convênio; e a Nota Técnica Financeira PGTUR 205/2017 (22/3/2017), na qual o tomador de contas concluiu pela realização de diligência à entidade conveniente para saneamento das pendências apontadas;

Considerando que incide a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de 3 anos, pendente de julgamento ou despacho (art. 8º, caput, da Resolução TCU 344/2022);

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea “a”, do Regimento Interno/TCU, em:

- a) arquivar o processo com fundamento nos arts. 8º, caput, e 11 da Resolução/TCU 344/2022;
- e
- b) informar ao Ministério do Turismo e aos responsáveis a prolação do presente Acórdão.
1. Processo TC-012.085/2022-7 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
    - 1.1. Responsáveis: Instituto de Cidadania Raízes (04.079.198/0001-00); Rubens de Souza (767.384.856-20); Wilson Carlos dos Santos Junior (032.655.508-00).
    - 1.2. Órgão/Entidade: Ministério do Turismo.
    - 1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.
    - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
    - 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
    - 1.6. Representação legal: não há.
    - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 2770/2023 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, em desfavor de Silke Weber, Secretária de Estado da Educação de Pernambuco - SEDUC/PE no período de 01/01/1995 a 31/12/1998, em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados por meio do Convênio 770/95, celebrado entre o Estado e a Fundação de Assistência ao Estudante (FAE), que tinha por objeto atender ao Programa Nacional de Transporte do Escolar - PNTE;

Considerando os pareceres exarados pela Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (peças 32-34) e pelo órgão do Ministério Público junto ao TCU (peça 35), nos quais resta evidenciada a ocorrência da prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória do Tribunal, porquanto transcorreram mais de 5 anos entre a apresentação da prestação de contas (13/8/1996); e a emissão do Parecer 2392/2016, pela aprovação técnica do Termo de Compromisso e pela aprovação das contas (23/11/2016);

Considerando que prescrevem em 5 anos as pretensões punitiva e ressarcitória no âmbito desta Corte (art. 2º da Resolução TCU 344/2022);

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea “a”, do Regimento Interno/TCU, em:

- a) arquivar o processo com fundamento nos arts. 2º e 11 da Resolução/TCU 344/2022; e
- b) informar ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação e à responsável a prolação do presente Acórdão.
1. Processo TC-026.031/2021-3 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
    - 1.1. Responsável: Silke Weber (002.522.714-91).
    - 1.2. Órgão/Entidade: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação.
    - 1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.
    - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
    - 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
    - 1.6. Representação legal: não há.
    - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 2771/2023 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Superintendência Estadual da Funasa na Bahia em desfavor de João Henrique de Barradas Carneiro, Prefeito no período de 1/1/2005 a 31/12/2012, e Grow Construtora e Incorporadora Ltda., em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados por meio do Convênio 1303/02, firmado entre a Fundação Nacional de Saúde e o Município de Salvador (BA), e que tinha por objeto o instrumento descrito como “execução de melhorias sanitárias domiciliares”;

Considerando os pareceres exarados pela Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (peças 169-171) e pelo órgão do Ministério Público junto ao TCU (peça 173), nos quais resta evidenciada a ocorrência da prescrição intercorrente das pretensões punitiva e ressarcitória do Tribunal, porquanto transcorreram mais de 3 anos entre a aprovação do Programa de Educação em Saúde e Mobilização Social (27/7/2011) e a emissão do Parecer Financeiro 0178/2014 (21/8/2014);

Considerando que incide a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de 3 anos, pendente de julgamento ou despacho (art. 8º, caput, da Resolução TCU 344/2022);

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea “a”, do Regimento Interno/TCU, em:

a) arquivar o processo com fundamento nos arts. 8º e 11 da Resolução/TCU 344/2022; e

b) informar à Superintendência Estadual da Funasa na Bahia e aos responsáveis a prolação do presente Acórdão.

1. Processo TC-026.172/2020-8 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Angela Maria Gordilho Souza (085.114.385-72); Grow Construtora e Incorporadora Ltda. (03.635.420/0001-32); João Henrique de Barradas Carneiro (140.349.485-15).

1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa Na Bahia.

1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: Nilson Valois Coutinho Neto (15126/OAB-BA) e Reinaldo Saback Santos (11428/OAB-BA), representando João Henrique de Barradas Carneiro; Giovanna Bastos Sampaio Correia (42468/OAB-BA), representando Angela Maria Gordilho Souza.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2772/2023 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, em desfavor de Luís Egídio da Silva (dirigente) e do Sindicato dos Trabalhadores na Indústria da Construção Civil, Construção Pesada, Mobiliário Artefatos de Cimento de Cururupu (MA), em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União realizadas por meio do Convênio 844151/2006, firmado entre o FNDE e a referida entidade sindical, e que tinha por objeto o “a assistência financeira direcionada a promoção de ações para que os jovens de baixa renda tenham oportunidade de ser incluídos no mercado de trabalho, no âmbito do projeto Escola de Fábrica”;

Considerando os pareceres exarados pela Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (peças 47-49) e pelo órgão do Ministério Público junto ao TCU (peça 50), nos quais resta evidenciada a ocorrência da prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória do Tribunal, porquanto transcorreram mais de 5 anos entre a emissão do Parecer Conclusivo 178/2014 (4/6/2014) e o Termo de Instauração de TCE 299/2021 (28/7/2021);

Considerando que prescrevem em 5 anos as pretensões punitiva e ressarcitória no âmbito desta Corte (art. 2º da Resolução TCU 344/2022);

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea “a”, do Regimento Interno/TCU, em:

a) arquivar o processo com fundamento nos arts. 2º e 11 da Resolução/TCU 344/2022; e

b) informar ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação e aos responsáveis a prolação do presente Acórdão.

1. Processo TC-040.544/2021-4 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Luis Egídio da Silva (276.072.913-34); Sindicato dos Trabalhadores na Indústria da Construção Civil, Construção Pesada, Mobiliário Artefatos de Cimento de Cururupu (23.659.576/0001-60).

1.2. Órgão/Entidade: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação.

1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 2773/2023 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, em desfavor de José Vieira de Souza, Prefeito Municipal de Senador Rui Palmeira (AL) na gestão 1993-1996, em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados por meio do Convênio 1299/1996, que tinha por objeto o instrumento descrito como “Propiciação da qualidade do ambiente físico e condições escolares eficientes para as unidades escolares propostas do ensino fundamental - escola reformada - aquisição de equipamentos - aquisição de material de cantina”;

Considerando os pareceres exarados pela Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (peças 54-56) e pelo órgão do Ministério Público junto ao TCU (peça 57), nos quais resta evidenciada a ocorrência da prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória do Tribunal, porquanto transcorreram mais de 5 anos entre o Ofício 2397/2002/DITCE/GECAP/DIROF, por meio do qual o FNDE solicitou ao responsável o ressarcimento do valor impugnado (4/4/2002); e a emissão da Informação 119/2012 — DIPRE/COAPC/CGCAP/DIFINFNDE/MEC, mediante a qual unidade interna do FNDE sugeriu solicitar ao responsável o “saneamento da pendência”, mediante o ressarcimento do valor impugnado (14/3/2012);

Considerando que prescrevem em 5 anos as pretensões punitiva e ressarcitória no âmbito desta Corte (art. 2º da Resolução TCU 344/2022);

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea “a”, do Regimento Interno/TCU, em:

a) arquivar o processo com fundamento nos arts. 2º e 11 da Resolução/TCU 344/2022; e

b) informar ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação e ao responsável a prolação do presente Acórdão.

1. Processo TC-040.670/2021-0 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsável: José Vieira de Souza (027.874.074-04).

1.2. Órgão/Entidade: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação.

1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 2774/2023 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, em desfavor de Inês Maria Corrêa de Arruda, Prefeita de 1/1/2005 a 31/12/2008, em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União por meio do Convênio 804385/2006, firmado entre o FNDE e o Município de Caucaia (CE), e que tinha por objeto o instrumento descrito como “Conceder apoio financeiro para o desenvolvimento de ações que promovam o aperfeiçoamento da qualidade do ensino e melhor atendimento aos alunos do ensino fundamental”, vigente de 28/6/2006 a 9/2/2009.

Considerando os pareceres exarados pela Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (peças 69-71) e pelo órgão do Ministério Público junto ao TCU (peça 72), nos quais resta evidenciada a ocorrência da prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória do Tribunal, porquanto transcorreram mais de 5 anos entre a emissão da Informação 30/2016-DIESP/COAPC/CGCAP/DIFIN/FNDE/MEC, que analisou a prestação das contas (20/1/2016); e o termo de instauração da tomada de contas especial (26/8/2021);

Considerando que prescrevem em 5 anos as pretensões punitiva e ressarcitória no âmbito desta Corte (art. 2º da Resolução TCU 344/2022);

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea “a”, do Regimento Interno/TCU, em:

- a) arquivar o processo com fundamento nos arts. 2º e 11 da Resolução/TCU 344/2022; e
- b) informar ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação e à responsável a prolação do presente Acórdão.

1. Processo TC-042.890/2021-7 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsável: Ines Maria Correa de Arruda (261.745.103-87).

1.2. Órgão/Entidade: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação.

1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2775/2023 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, em desfavor de Lourenço José Tavares Vieira da Silva em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados por meio do Convênio 840050/2005, firmado entre o FNDE e a Secretaria de Educação do Estado do Maranhão, que tinha por objeto a aquisição de equipamentos e mobiliários básicos para equipar salas de aula de 120 escolas de ensino fundamental situadas em municípios do Estado do Maranhão, no âmbito do Programa FUNDESCOLA;

Considerando os pareceres exarados pela Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (peças 55-57) e pelo órgão do Ministério Público junto ao TCU (peça 58), nos quais resta evidenciada a ocorrência da prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória do Tribunal, porquanto transcorreram mais de 5 anos entre a Informação 1639/2008-DIREL/COAPC/CGCAP/DIFINFNDE/MEC, que, após análise da prestação de contas, sugeriu remessa à Divisão de Prestação de Contas para análise financeira da documentação (5/11/2008); e a Informação 1281/2016-Dipre/Coapc/Cgcap/Difin/FNDE, que sugeriu submeter os autos à área técnica, “para pronunciamento quanto ao aspecto físico da execução” (12/8/2016);

Considerando que prescrevem em 5 anos as pretensões punitiva e ressarcitória no âmbito desta Corte (art. 2º da Resolução TCU 344/2022);

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea “a”, do Regimento Interno/TCU, em:

- a) arquivar o processo com fundamento nos arts. 2º e 11 da Resolução/TCU 344/2022; e
- b) informar ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação e ao responsável a prolação do presente Acórdão.

1. Processo TC-042.967/2021-0 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsável: Lourenço José Tavares Vieira da Silva (000.603.053-04).

1.2. Órgão/Entidade: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação.

1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

**ACÓRDÃO Nº 2776/2023 - TCU - 2ª Câmara**

VISTOS e relacionados estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, em desfavor de Antônio Mário Sousa Duarte e Federação Nacional de Educação e Integração dos Surdos, em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União por meio do Convênio 816329/2004, firmado entre o FNDE e a Federação Nacional de Educação e Integração dos Surdos, e que tinha por objeto o instrumento descrito como “assistência financeira direcionada a execução de ações, de conformidade com o plano de trabalho aprovado, visando à melhoria da qualidade do ensino oferecido aos alunos”;

Considerando os pareceres exarados pela Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (peças 38-40) e pelo órgão do Ministério Público junto ao TCU (peça 41), nos quais resta evidenciada a ocorrência da prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória do Tribunal, porquanto transcorreram mais de 5 anos entre a notificação dos responsáveis efetuada por intermédio do Ofício 508/2007-CGCAP (23/3/2007), que comunicou o resultado da prestação das contas do convênio; e o Parecer Conclusivo nº 1178/2018/DIPRE/COAPC/CGAPC/DIFIN (22/10/2018), por meio do qual o FNDE opinou pela irregularidade da TCE;

Considerando que prescrevem em 5 anos as pretensões punitiva e ressarcitória no âmbito desta Corte (art. 2º da Resolução TCU 344/2022);

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea “a”, do Regimento Interno/TCU, em:

a) arquivar o processo com fundamento nos arts. 2º e 11 da Resolução/TCU 344/2022; e  
b) informar ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação e aos responsáveis a prolação do presente Acórdão.

**1. Processo TC-044.751/2021-4 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)**

1.1. Responsáveis: Antonio Mario Sousa Duarte (363.432.267-53); Federação Nacional de Educação e Integração dos Surdos (29.262.052/0001-18).

1.2. Órgão/Entidade: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação.

1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

**ACÓRDÃO Nº 2777/2023 - TCU - 2ª Câmara**

VISTOS e relacionados estes autos de monitoramento do Acórdão 3761/2020-TCU-2ª Câmara, relator Ministro Raimundo Carreiro, por meio do qual o Colegiado, em sede de processo de prestação de contas da Superintendência de Seguros Privados - Susep de 2017 (TC 036.379/2018-2), determinou à Susep que informasse ao Tribunal, no bojo da prestação das contas de 2020, as medidas adotadas para implementar as 5 recomendações expedidas pelo Controle Interno;

Considerando que as recomendações tratavam dos seguintes temas:

(i) superação do teto constitucional por servidores que atuam em empresas em regime especial - recomendações 801941 e 801942;

(ii) superação do limite temporal de mandatos dos liquidantes - recomendação 801943;

(iii) falta de mecanismo adequado para consolidar as informações referentes à gestão dos regimes especiais - recomendações 801943 e 801944; e

(iv) possibilidade de ressarcimento aos cofres públicos dos pagamentos dos servidores que exercem funções nas massas liquidandas - recomendação 801945.

Considerando que a recomendação 801941 foi atendida com a edição da Instrução Susep 108/2019;

Considerando que a Susep adotou as medidas cabíveis para implementação da recomendação 801942;

Considerando que as recomendações 801943 e 801944 não foram atendidas tempestivamente;  
Considerando que a recomendação 801945 perdeu objeto com o advento da Resolução CNSP 395/2020;

Considerando que a Controladoria-Geral da União vem acompanhando a implementação das recomendações por ela expedidas, inclusive das que não foram atendidas tempestivamente pela Susep, o que torna despicendo, neste momento, ação do Tribunal; e

Considerando os pareceres uniformes exarados pela unidade técnica às peças 80-82;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, com fundamento no art. 143, III, do RI/TCU, em:

a) considerar cumprida a determinação constante do item 1.9 do Acórdão TCU 3761/2020 - Segunda Câmara, com fundamento no art. 243, do Regimento Interno do TCU;

b) informar à Superintendência de Seguros Privados a prolação deste Acórdão; e

c) apensar os presentes autos ao processo originador (TC 036.379/2018-2), nos termos do art. 36 da Resolução - TCU 259/2014.

1. Processo TC-026.078/2020-1 (MONITORAMENTO)

1.1. Órgão/Entidade: Superintendência de Seguros Privados.

1.2. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Bancos Públicos e Reguladores Financeiros (AudBancos).

1.5. Representação legal: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2778/2023 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de monitoramento do Acórdão 6.382/2022-TCU-2ª Câmara, relator Ministro Antonio Anastasia, por meio do qual o Colegiado, em sede de representação (TC 005.231/2022-1), determinou ao Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial, Administração Regional de São Paulo (Senac/SP) que, no prazo de 30 dias, limite a 12 meses o prazo de contratação decorrente da Concorrência 13428/2022 e providencie as medidas necessárias relativas à adoção da modalidade eletrônica do pregão;

Considerando que o Senac/SP comunicou a continuidade da Concorrência 13428/2022 com compromisso de firmar contrato por 12 meses com a vencedora e realizar, subsequentemente, nova licitação para o mesmo objeto, na modalidade pregão, preferencialmente na forma eletrônica;

Considerando que a unidade jurisdicionada empreendeu medidas tendentes à contratação de empresa para implantação de sistema eletrônico de contratações, prevendo o módulo de pregão eletrônico para ser entregue em maio de 2023; e

Considerando os pareceres uniformes exarados pela unidade técnica às peças 20-21;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, com fundamento no art. 143, III, do RI/TCU, em:

a) considerar cumpridas as determinações constantes dos itens c.1 e c.2 do Acórdão 6.382/2022-TCU-2ª Câmara;

b) informar ao Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial, Administração Regional de São Paulo a prolação deste Acórdão; e

c) apensar os presentes autos ao processo originador (TC 005.231/2022-1), nos termos do art. 36 da Resolução - TCU 259/2014.

1. Processo TC-027.939/2022-7 (MONITORAMENTO)

1.1. Órgão/Entidade: Administração Regional do Senac No Estado de São Paulo.

1.2. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

1.5. Representação legal: Denise Lombard Branco (87.281/OAB-SP) e Roberto Moreira da Silva Lima (19993/OAB-SP), representando Administração Regional do Senac No Estado de São Paulo.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2779/2023 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de representação formulada por JR de Jesus Assis Ltda. em face de supostas irregularidades ocorridas no Pregão 12/2022, sob a responsabilidade Município de Conceição da Feira (BA), com valor homologado de R\$ 1.533.274,00 (somatório de todos os lotes - 1 a 5), cujo objeto é o registro de preços para futura e eventual aquisição de gêneros alimentícios para merenda escolar;

Considerando que não restou comprovada a origem federal dos recursos a serem empregados nas contratações decorrentes do certame em tela, fato este a afastar a competência do Tribunal para exame da matéria;

Considerando que o Tribunal não conheceu de representação formulada em face do mesmo Pregão 12/2022, mediante o Acórdão 2213/2023-TCU-2ª Câmara, relator Ministro Antonio Anastasia, proferido nos autos do TC 002.078/2023-6; e

Considerando os pareceres uniformes exarados pela Unidade de Auditoria Especializada em Contratações às peças 12-14;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, com fundamento no art. 143, III, do RI/TCU, em:

a) não conhecer a presente documentação como representação, visto não estarem presentes os requisitos de admissibilidade previstos no art. 237, c/c o parágrafo único, e art. 235, do Regimento Interno deste Tribunal;

b) informar ao Município de Conceição da Feira (BA) e à representante a prolação do presente Acórdão;

c) encaminhar ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia (TCM-BA), cópia das peças 1 e 4 a 9, bem como do presente Acórdão, para que avalie a conveniência e a oportunidade de promover ação de controle acerca dos fatos objeto da representação; e

d) arquivar o processo, com fundamento no parágrafo único do art. 237, c/c o parágrafo único do art. 235, do RI/TCU, e no art. 105 da Resolução-TCU 259/2014.

1. Processo TC-002.079/2023-2 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Órgão/Entidade: Município de Conceição da Feira (BA).

1.2. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Representante: JR de Jesus Assis Ltda.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

1.6. Representação legal: José Raimundo de Jesus Assis, representando JR de Jesus Assis Ltda.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2780/2023 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de representação formulada pelo Ministério Público junto ao TCU, em atuação do Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado, a respeito de possíveis irregularidades relacionadas à implantação de um trem-bala ligando as áreas metropolitanas das cidades do Rio de Janeiro (RJ) e de São Paulo (SP);

Considerando que a autoridade representante aduz, com base em matéria jornalística da Folha de São Paulo, que o aludido projeto já teria sido objeto de estudos e de licitação no passado, havendo deixado de ser considerado como prioritário após a falta de interesse da iniciativa privada;

Considerando que foi publicado no Diário Oficial da União - Seção 3, p. 45, de 7/3/2023, o Extrato de Contrato de Adesão 7/2023, celebrado entre a União, por intermédio da Agência Nacional de Transporte Terrestre - ANTT, e a empresa TAV Brasil Empresa Brasileira de Trens de Alta Velocidade SPE LTDA - TAV Brasil, cujo objeto é a construção e exploração indireta do serviço de transporte ferroviário na Estrada de Ferro EF-365, localizada entre os municípios de São Paulo (SP) e Rio de Janeiro (RJ), com extensão estimada de 378 km para prestação de transporte ferroviário de passageiros utilizando Trem de Alta Velocidade - TAV;

Considerando que o regime de outorga da exploração ferroviária objeto da representação estabelece que a autorizatária “explorará a Ferrovia por sua conta e risco, sendo integralmente responsável pela inexecução ou execução deficiente das atividades” (cláusula 2.2), sendo seu dever “assumir o risco integral do empreendimento, sem direito a reequilíbrio econômico-financeiro” (cláusula 6.2, XVIII);

Considerando que a ANTT atestou, em favor da empresa TAV Brasil, o cumprimento dos requisitos previstos para outorga de autorização para exploração de novas ferrovias, constantes do art. 25 da Lei 14.273/2021, que dispõe sobre a organização do transporte ferroviário, o uso da infraestrutura ferroviária, os tipos de outorga para a exploração indireta de ferrovias em território nacional, as operações urbanísticas a elas associadas e dá outras providências;

Considerando que, em relação à empresa autorizatária, não foi feita nenhuma análise quanto às suas condições operacionais e financeiras, mas somente sobre a regularidade fiscal, não obstante o registro da autoridade representante de que a TAV Brasil possui capital social de R\$ 100.000,00, tem constituição recente (17/2/2021) e que ainda não possuía empregados em 2021;

Considerando que o contrato de adesão em tela permite o compartilhamento de infraestrutura ferroviária e a transferência de titularidade da autorização a terceiros, mediante cisão, fusão, incorporação e formação de consórcio, mecanismos estes que possibilitam contornar a questão da capacidade financeira e operacional;

Considerando que o início da execução das obras e das operações ferroviárias estão previstos, respectivamente, para dezembro de 2031 e junho de 2032;

Considerando que a Lei 14.273/2021 mitiga o risco de afastar outras pessoas jurídicas potencialmente interessadas no objeto, uma vez que admite a concessão de outras autorizações para o mesmo trecho já outorgado (art. 8º); e

Considerando os pareceres uniformes exarados pela Unidade de Auditoria Especializada em Infraestrutura Portuária e Ferroviária às peças 11-12;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, com fundamento no art. 143, III, do RI/TCU, em:

a) conhecer da presente representação, satisfeitos os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 235 e 237, inciso I, do Regimento Interno deste Tribunal, para, no mérito, considerá-la improcedente;

b) comunicar à autoridade representante e à Agência Nacional de Transportes Terrestres a prolação do presente Acórdão; e

c) arquivar o processo, com fundamento no art. 169, inciso III, do Regimento Interno do Tribunal.

#### 1. Processo TC-003.177/2023-8 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Órgão/Entidade: Agência Nacional de Transportes Terrestres.

1.2. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.3. Representante: Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União - Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado

1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Infraestrutura Portuária e Ferroviária (AudPortoFerrovia).

1.5. Representação legal: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 2781/2023 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de representação formulada pelo Ministério Público junto ao TCU, em atuação do Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado, por meio da qual pede ao Tribunal para i) conhecer e avaliar a atuação do então chefe do Poder Executivo Federal para estabelecer os limites de sua atuação no atos oficiais de governo e nos atos de campanha, definindo a vinculação dos recursos financeiros a serem utilizados em cada situação, e ii) acompanhar e contribuir com a Corregedoria-Geral da Justiça Eleitoral nas investigações que visam determinar se houve abuso de poder na campanha eleitoral decorrente do desfile cívico-militar do dia 7/set/2022;

Considerando que a representação não se faz acompanhar de indícios das irregularidades suscitadas na inicial;

Considerando que o suposto uso irregular de recursos públicos em benefício da campanha eleitoral do então Presidente da República, candidato à reeleição no pleito de 2022, não é matéria sob competência deste Tribunal; e

Considerando os pareceres uniformes exarados pela Unidade de Auditoria Especializada em Governança e Inovação às peças 7-9;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, com fundamento no art. 143, III, do RI/TCU, em:

a) não conhecer a documentação como representação, visto não preencher os requisitos de admissibilidade do art. 235 do RI/TCU c/c o art. 103, §§ 1º e 2º, inciso II, da Resolução-TCU 259/2014;

b) comunicar à autoridade representante a prolação do presente Acórdão; e

c) arquivar o presente processo, com fundamento no parágrafo único do art. 237, c/c o parágrafo único do art. 235, do RI/TCU, e no art. 105 da Resolução-TCU 259/2014.

1. Processo TC-020.533/2022-5 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Órgão/Entidade: Presidência da República.

1.2. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.3. Representante: Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União - Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Governança e Inovação (AudGovernança).

1.5. Representação legal: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2782/2023 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de representação formulada com base em documentação encaminhada pelo Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (TCE-PB), oriunda do Processo TC 18207/16, referente à análise da Inexigibilidade de Licitação 033/2016, realizada pela Secretaria de Estado da Educação da Paraíba, sob a gestão de Aléssio Trindade de Barros, do Contrato 102/2016 e do Primeiro Termo Aditivo de prorrogação de prazo, tendo por objeto a aquisição de livros de robótica educacional para os estudantes dos anos finais do ensino fundamental da rede estadual de ensino da Paraíba, em que foram detectadas possíveis irregularidades;

Considerando que a despesa que custeou a aquisição do objeto oriundo da Inexigibilidade de Licitação 033/2016 foi financiada com recursos advindos da quota estadual do Salário- Educação;

Considerando que a jurisprudência desta Corte de Contas é pacífica no sentido de que não se insere no seu rol de competências a fiscalização da aplicação dos recursos das quotas estaduais e municipais do Salário-Educação, conforme assentado nos Acórdãos 4397/2022 - TCU - 1ª Câmara, rel. Min. Walton Alencar, 1.668/2020-TCU-2ª Câmara, rel. Min. Augusto Nardes e 4592/2016-1ª Câmara, rel. Min. Bruno Dantas; e

Considerando que as quotas do Salário-Educação passam a integrar o patrimônio do Estado-membro depois de transferido; e

Considerando os pareceres uniformes exarados pela Unidade de Auditoria Especializada em Educação, Cultura, Esporte e Direitos Humanos às peças 16-18;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, com fundamento no art. 143, III, do RI/TCU, em:

a) não conhecer a presente documentação como representação, por não atender os requisitos de admissibilidade previstos no art. 235 do Regimento Interno do Tribunal e no art. 103, §1º, da Resolução-TCU 259/2014;

b) encaminhar ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba cópia da presente Deliberação e das demais peças que compõem o processo, para que avalie a conveniência e a oportunidade de promover ação de controle acerca dos fatos objeto da representação; e

c) arquivar o presente processo, com fundamento no parágrafo único do art. 237, c/c o parágrafo único do art. 235, do Regimento Interno do TCU, e no art. 105 da Resolução-TCU 259/2014.

1. Processo TC-030.847/2022-2 (REPRESENTAÇÃO)

- 1.1. Órgão/Entidade: Governo do Estado da Paraíba.
- 1.2. Relator: Ministro Antonio Anastasia.
- 1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.
- 1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Educação, Cultura, Esporte e Direitos Humanos (AudEducação).
- 1.5. Representação legal: não há.
- 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 2783/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-002.923/2023-8 (APOSENTADORIA)
  - 1.1. Interessada: Maria Francisca da Costa (182.133.751-49).
  - 1.2. Órgão/Entidade: Comando do Exército.
  - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
  - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
  - 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
  - 1.6. Representação legal: não há.
  - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 2784/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-002.935/2023-6 (APOSENTADORIA)
  - 1.1. Interessados: Francisca Carvalho de Delmiro Santos (279.424.493-00); Maria Jose Araujo Frazao (094.422.193-91); Maria da Penha Lima Figueiredo (062.930.853-53); Paulo Costa Santos (065.016.133-53); Valdenor Rodrigues Neves (093.970.603-25).
  - 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.
  - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
  - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
  - 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
  - 1.6. Representação legal: não há.
  - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 2785/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-002.943/2023-9 (APOSENTADORIA)
  - 1.1. Interessada: Ana Maria Silva Alves da Silva (507.154.537-34).
  - 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Nacional de Artes.
  - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
  - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
  - 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
  - 1.6. Representação legal: não há.
  - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 2786/2023 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de ato de concessão de aposentadoria emitido pelo então Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, submetido a este Tribunal para fins de registro;

Considerando que as análises empreendidas na fase de instrução revelam irregularidade caracterizada pelo pagamento de algumas das seguintes rubricas, que devem ser absorvidas na estrutura remuneratória dos servidores públicos federais (ou eliminadas da estrutura remuneratória dos servidores públicos federais, conforme o caso): a) Plano Bresser (reajuste de 26,06%, referente à inflação de junho de 1987); b) URP de abril e maio de 1988 (16,19%) ; c) Plano Verão (URP de fevereiro de 1989, com o índice de 26,05%); d) Plano Collor (1990, com o índice de 84,32%); e) vantagem pessoal do art. 5º do Decreto 95.689/1988, concedida com o fito de evitar o decesso remuneratório em razão do reenquadramento de docentes e técnicos administrativos no Plano Único de Classificação e Retribuição de Cargos e Empregos; f) percentual de 28,86%, referente ao reajuste concedido exclusivamente aos militares pelas Leis 8.622/1993 e 8.627/1993, posteriormente estendido aos servidores civis pela Medida Provisória 1.704/1998; g) vantagem de 3,17%, em função de perda remuneratória decorrente da aplicação errônea dos critérios de reajuste em face da URV (referente ao Plano Real); e h) percentual de 10,8%, concedido exclusivamente para proventos de aposentadoria e pensão civil;

Considerando que a sentença que reconhece ao servidor o direito a determinado percentual de acréscimo remuneratório deixa de ter eficácia a partir da superveniente incorporação definitiva do referido percentual nos seus ganhos (RE 596.663/RJ, red. Acórdão min. Teori Zavascki, Tribunal Pleno, DJe 26/11/2014);

Considerando que não infringe a coisa julgada a decisão posterior deste Tribunal que afaste o pagamento de rubricas decorrentes de sentenças judiciais cujo suporte fático de aplicação já se tenha esgotado (Enunciado 279 da Súmula da Jurisprudência/TCU e RE 596.663/RJ);

Considerando que as vantagens da estrutura remuneratória anterior não se incorporam à atual, exceto quando expressamente consignadas em lei superveniente (verbete de Súmula/TCU 276);

Considerando que os pagamentos de percentual de planos econômicos não se incorporam indefinidamente aos vencimentos, pois têm natureza de antecipação salarial, sendo devidos somente até a reposição das perdas salariais havidas até então, o que ocorreria na primeira data-base seguinte àquela que serviu de referência ao julgado (Acórdãos 1.614/2019 - Plenário, rel. Min. Ana Arraes, e 12.559/2020 - 2ª Câmara, de minha relatoria);

Considerando os pareceres convergentes da Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal) e do Ministério Público junto a este Tribunal;

Considerando a presunção de boa-fé do interessado;

Considerando que o ato ora examinado deu entrada no TCU há menos de cinco anos;

Considerando que este Tribunal, por meio do Acórdão 1.414/2021 - Plenário (relator Ministro Walton Alencar Rodrigues), fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, 260 e 262 do Regimento Interno/TCU, em considerar ilegal a concessão de aposentadoria em favor do Sr. Manoel Messias Lima e negar registro ao correspondente ato, sem prejuízo de dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé pelo interessado, consoante o disposto no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU, e de fazer as seguintes determinações, além de dar ciência desta deliberação ao órgão de origem, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-003.266/2023-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Manoel Messias Lima (219.930.252-00).

1.2. Órgão: Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (atual Ministério da Agricultura e Pecuária).

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações:

1.7.1. determinar ao Ministério da Agricultura e Pecuária, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da notificação deste Acórdão, que:

1.7.1.1. abstenha-se de realizar pagamentos decorrente do ato ora impugnado, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, nos termos do art. 262, caput, do Regimento Interno/TCU;

1.7.1.2. dê ciência do inteiro teor desta Deliberação ao interessado, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de possíveis recursos perante o TCU não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso os recursos não sejam providos, encaminhando a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovante da referida ciência; e

1.7.1.3. emita novo ato de concessão de aposentadoria em favor do Sr. Manoel Messias Lima, livre das irregularidades verificadas, e promova o seu cadastramento no sistema e-Pessoal, submetendo-o a este Tribunal, nos termos da IN/TCU 78/2018.

#### ACÓRDÃO Nº 2787/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-003.355/2023-3 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Kerginaldo Alves de Oliveira Filho (086.218.704-44).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Norte.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 2788/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-003.370/2023-2 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Nelson Santos Teixeira (010.808.828-63).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 2789/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 5º, do Regimento Interno/TCU e no art. 9º da Resolução/TCU 353/2023, em considerar prejudicada a apreciação do mérito dos atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, por perda de objeto, tendo em vista o falecimento dos interessados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-003.693/2023-6 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Jose Diniz de Farias (311.816.007-15); Moaci de Andrade Costa Filho (135.960.124-49).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 2790/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 5º, do Regimento Interno/TCU e no art. 9º da Resolução/TCU 353/2023, em considerar prejudicada a apreciação do mérito do ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado, por perda de objeto, tendo em vista o falecimento do interessado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-003.727/2023-8 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Maucrice Barcellos da Costa (251.747.897-04).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Economia (extinto).

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 2791/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 5º, do Regimento Interno/TCU e no art. 9º da Resolução/TCU 353/2023, em considerar prejudicada a apreciação do mérito do ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado, por perda de objeto, tendo em vista o falecimento da interessada, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-003.742/2023-7 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessada: Marlene da Silva Santos (089.612.805-97).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão (extinta).

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 2792/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 5º, do Regimento Interno/TCU e no art. 9º da Resolução/TCU 353/2023, em considerar prejudicada a apreciação do mérito do ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado, por perda de objeto, tendo em vista o falecimento do interessado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-003.768/2023-6 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Bento Goncalves da Silva (151.364.501-34).

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região/ES.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

**ACÓRDÃO Nº 2793/2023 - TCU - 2ª Câmara**

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 5º, do Regimento Interno/TCU e no art. 9º da Resolução/TCU 353/2023, em considerar prejudicada a apreciação do mérito do ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado, por perda de objeto, tendo em vista o falecimento do interessado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-003.816/2023-0 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Antonio Maria da Costa (257.828.007-04).
- 1.2. Órgão/Entidade: Colégio Pedro II.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

**ACÓRDÃO Nº 2794/2023 - TCU - 2ª Câmara**

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 5º, do Regimento Interno/TCU e no art. 9º da Resolução/TCU 353/2023, em considerar prejudicada a apreciação do mérito do ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado, por perda de objeto, tendo em vista o falecimento da interessada, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-003.822/2023-0 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessada: Violante Azulay do Nascimento (154.162.162-04).
- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Pará.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

**ACÓRDÃO Nº 2795/2023 - TCU - 2ª Câmara**

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 5º, do Regimento Interno/TCU e no art. 9º da Resolução/TCU 353/2023, em considerar prejudicada a apreciação do mérito do ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado, por perda de objeto, tendo em vista o falecimento da interessada, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-003.831/2023-0 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessada: Heloisa Helena Costa Birnfeld (283.952.120-20).
- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

**ACÓRDÃO Nº 2796/2023 - TCU - 2ª Câmara**

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 5º, do Regimento Interno/TCU e no art. 9º da Resolução/TCU 353/2023, em considerar prejudicada a apreciação do mérito dos atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, por perda de objeto, tendo em vista o falecimento dos interessados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-003.853/2023-3 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Alberto da Silva Loroza (206.888.147-00); Cecília Maria Faria Neves de Lyra (019.026.607-49); Darcy Rodrigues Bentes (351.432.907-91).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (extinto).

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 2797/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 5º, do Regimento Interno/TCU e no art. 9º da Resolução/TCU 353/2023, em considerar prejudicada a apreciação do mérito do ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado, por perda de objeto, tendo em vista o falecimento do interessado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-003.887/2023-5 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: João Mario Fernandes (348.482.829-34).

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Tecnológica Federal do Paraná.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 2798/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 5º, do Regimento Interno/TCU e no art. 9º da Resolução/TCU 353/2023, em considerar prejudicada a apreciação do mérito dos atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, por perda de objeto, tendo em vista o falecimento dos interessados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-003.903/2023-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Antonio Camelo Araujo (112.455.061-53); Joao de Oliveira (117.404.261-34).

1.2. Órgão/Entidade: Comando do Exército.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 2799/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 5º, do Regimento Interno/TCU e no art. 9º da Resolução/TCU 353/2023, em considerar prejudicada a apreciação do mérito dos atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, por perda de objeto, tendo em vista o falecimento dos interessados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-003.919/2023-4 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Breno Linhares Pereira (013.990.803-00); Gumercindo Ferreira da Silva (388.302.217-91).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

**ACÓRDÃO Nº 2800/2023 - TCU - 2ª Câmara**

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 5º, do Regimento Interno/TCU e no art. 9º da Resolução/TCU 353/2023, em considerar prejudicada a apreciação do mérito dos atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, por perda de objeto, tendo em vista o falecimento dos interessados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

**1. Processo TC-003.934/2023-3 (APOSENTADORIA)**

1.1. Interessados: Joao Sborgia (021.418.508-78); Maria Ignez Baccan da Silva Martha (402.987.108-97); Maria de Lourdes de Oliveira Fernandes (404.228.017-04); Marina Costa (590.649.788-91).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

**ACÓRDÃO Nº 2801/2023 - TCU - 2ª Câmara**

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 5º, do Regimento Interno/TCU e no art. 9º da Resolução/TCU 353/2023, em considerar prejudicada a apreciação do mérito do ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado, por perda de objeto, tendo em vista o falecimento do interessado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

**1. Processo TC-003.995/2023-2 (APOSENTADORIA)**

1.1. Interessado: Rafael Tavares Correia (045.136.495-34).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Sergipe.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

**ACÓRDÃO Nº 2802/2023 - TCU - 2ª Câmara**

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 5º, do Regimento Interno/TCU e no art. 9º da Resolução/TCU 353/2023, em considerar prejudicada a apreciação do mérito do ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado, por perda de objeto, tendo em vista o falecimento do interessado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

**1. Processo TC-004.041/2023-2 (APOSENTADORIA)**

1.1. Interessado: Jose Augusto Jesus de Azevedo (338.525.887-15).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

**ACÓRDÃO Nº 2803/2023 - TCU - 2ª Câmara**

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 5º, do Regimento Interno/TCU e no art. 9º da Resolução/TCU 353/2023, em considerar prejudicada a apreciação do mérito do ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado, por perda de objeto, tendo em vista o falecimento do interessado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-004.065/2023-9 (APOSENTADORIA)

- 1.1. Interessado: Eunício José Martins (211.310.238-20).
- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2804/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 5º, do Regimento Interno/TCU e no art. 9º da Resolução/TCU 353/2023, em considerar prejudicada a apreciação do mérito dos atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, por perda de objeto, tendo em vista o falecimento dos interessados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-004.078/2023-3 (APOSENTADORIA)

- 1.1. Interessados: Eurico Favarato (283.297.087-72); Florisbela Almeida Nogueira (044.671.837-87); Franklin Delano Freire de Menezes (317.844.617-68); Jarbino da Costa Novais (479.314.007-63); José Rodrigues Nogueira (196.082.097-49).
- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2805/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 5º, do Regimento Interno/TCU e no art. 9º da Resolução/TCU 353/2023, em considerar prejudicada a apreciação do mérito do ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado, por perda de objeto, tendo em vista o falecimento do interessado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-004.090/2023-3 (APOSENTADORIA)

- 1.1. Interessado: Francisco Félix de Medeiros (102.342.681-15).
- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (extinto).
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2806/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 5º, do Regimento Interno/TCU e no art. 9º da Resolução/TCU 353/2023, em considerar prejudicada a apreciação do mérito do ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado, por perda de objeto, tendo em vista o falecimento do interessado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-004.150/2023-6 (APOSENTADORIA)

- 1.1. Interessado: Washington Luiz Soares (611.437.747-87).
- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Fazenda.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

**ACÓRDÃO Nº 2807/2023 - TCU - 2ª Câmara**

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-022.112/2022-7 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessada: Maria Aurea Vilela Dourado (216.959.707-72).
- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

**ACÓRDÃO Nº 2808/2023 - TCU - 2ª Câmara**

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 5º, do Regimento Interno/TCU e no art. 9º da Resolução/TCU 353/2023, em considerar prejudicada a apreciação do mérito do ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, por perda de objeto, tendo em vista o exaurimento dos seus efeitos financeiros antes do respectivo processamento por esta Corte, em razão do desligamento do cargo a que se refere o ato, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-005.147/2023-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessado: Pedro Henrique Salvador Silva (462.843.478-63).
- 1.2. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

**ACÓRDÃO Nº 2809/2023 - TCU - 2ª Câmara**

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de pensão civil a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-002.993/2023-6 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessadas: Flavia Mayra Nascimento Cavalcante (047.646.884-17); Larissa Richelle Alves Cavalcante (047.659.634-38).
- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Rio Grande do Norte.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

**ACÓRDÃO Nº 2810/2023 - TCU - 2ª Câmara**

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão civil a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-003.003/2023-0 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessados: Altair Soares Ferreira (245.591.997-87); Ana Maria Amorim Mitidieri (386.117.248-87).
- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.

- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 2811/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão civil a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

##### 1. Processo TC-003.007/2023-5 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessadas: Maria do Socorro Diniz Moreira (015.492.433-49); Teresinha de Jesus Ramos (279.734.761-72).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 2812/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão civil a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

##### 1. Processo TC-003.215/2023-7 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Almir Eustaquio de Amorim (072.581.606-63); Anamaria Alves Pontes de Moraes (098.542.418-40); Carolina Tammy Pontes de Moraes (136.825.866-28); Dorothy Pinto Ribeiro Moraes (118.884.586-15); Maria Abadia Silva Castro (491.570.356-87); Matheus Augusto Pontes de Moraes (136.825.836-02); Oscar Jose da Silva (481.258.736-00); Valda Amaral de Magalhaes (569.100.297-04).

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região/MG.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 2813/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão civil a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

##### 1. Processo TC-003.226/2023-9 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Arlene Amaral Jacob do Nascimento (052.196.472-53); Camila Jacob do Nascimento Freitas (799.433.902-63); David Gomes Sobrinho (524.115.592-91); Denise Gomes Sobrinho (631.496.722-87); Marlene Gomes Sobrinho (051.706.302-63).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

**ACÓRDÃO Nº 2814/2023 - TCU - 2ª Câmara**

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão civil a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

**1. Processo TC-003.234/2023-1 (PENSÃO CIVIL)**

1.1. Interessados: Fatima Mattos Antunes (265.205.247-00); Francisco Aderson Pereira de Almeida (356.452.537-87).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

**ACÓRDÃO Nº 2815/2023 - TCU - 2ª Câmara**

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de pensão civil a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

**1. Processo TC-003.441/2023-7 (PENSÃO CIVIL)**

1.1. Interessada: Maria Costa Araujo (112.846.091-20).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

**ACÓRDÃO Nº 2816/2023 - TCU - 2ª Câmara**

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de pensão civil a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

**1. Processo TC-003.447/2023-5 (PENSÃO CIVIL)**

1.1. Interessado: Antonio Teixeira de Oliveira (986.265.238-15).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

**ACÓRDÃO Nº 2817/2023 - TCU - 2ª Câmara**

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de pensão civil a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

**1. Processo TC-003.457/2023-0 (PENSÃO CIVIL)**

1.1. Interessadas: Irenelda Maria da Rocha (411.752.042-34); Paula Fernanda Rocha Monteiro (023.460.612-63).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 2818/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de pensão militar a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-001.875/2023-0 (PENSÃO MILITAR)
- 1.1. Interessada: Irene Campos Elia (025.919.597-90).
- 1.2. Órgão/Entidade: Comando do Exército.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 2819/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea “a”, 169, inciso VI, e 212 do Regimento Interno/TCU, em determinar o arquivamento dos presentes autos, sem julgamento de mérito, por ausência dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, sem prejuízo de encaminhar cópia desta deliberação ao responsável, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-002.426/2022-6 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
- 1.1. Responsável: Aurolino Jose dos Santos Ninha (010.646.061-72).
- 1.2. Entidade: Município de Campos Belos/GO.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 2820/2023 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Secretaria Especial do Desenvolvimento Social, em desfavor do Sr. Ezequiel Pereira Barbosa, em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, por meio do Fundo Nacional de Assistência Social, ao Município de Correntina/BA, no exercício de 2013;

Considerando que, por meio do Acórdão 2.285/2022 - Plenário, este Tribunal aprovou a Resolução/TCU 344/2022, cujo texto estabelece que as pretensões punitiva e ressarcitória nos processos de controle externo (exceto para atos de pessoal) prescrevem em cinco anos (art. 2º, prescrição principal) ou em três, se o processo ficar paralisado, pendente de julgamento ou despacho (art. 8º, prescrição intercorrente), conforme o previsto na Lei 9.873/1999 (art. 1º), diploma que regula o prazo para o exercício da ação punitiva movida pela Administração Pública Federal;

Considerando que a instrução produzida pela Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial - AudTCE (peça 41) manifestou-se pela ocorrência das prescrições principal e intercorrente das pretensões punitiva e ressarcitória perante o TCU, sugerindo, com fulcro nos arts. 2º, 8º e 11 da Resolução/TCU 344/2022, o arquivamento do processo, posicionamento que contou com a anuência do Ministério Público junto ao TCU, representado pelo Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado (peça 44);

Considerando que, no caso concreto em exame, o termo inicial da contagem do prazo da prescrição principal ocorreu em 16/12/2014, data da apresentação da prestação de contas (art. 4º, inciso II), bem assim que o termo inicial da contagem da prescrição intercorrente ocorreu em 30/12/2014, data em que ocorreu o primeiro ato apuratório dos indícios de irregularidade verificados nas contas;

Considerando os principais eventos processuais interruptivos da prescrição apontados pela AudTCE (item 14 da instrução, peça 41), e atentando que o intervalo havido entre a emissão da Nota Técnica 1783/2015-MDS (peça 10), de 18/08/2015, e a elaboração da Nota Técnica 1660/2021-MCidadania (complementa a análise da NT 1783/2015, peça 17), de 16/07/2021, foi superior tanto ao prazo quinquenal fixado pelo art. 2º, caput, da Resolução/TCU 344/2022, o que caracteriza a prescrição principal, quanto ao triênio previsto no art. 8º, do aludido normativo, restando configurada também a prescrição intercorrente;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 2º, 8º e 11 da Resolução/TCU 344/2022, em determinar o arquivamento dos presentes autos, ante o reconhecimento da prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento, sem prejuízo de encaminhar cópia desta deliberação ao Fundo Nacional de Assistência Social e ao responsável, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-007.631/2022-7 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsável: Ezequiel Pereira Barbosa (016.562.525-20).

1.2. Entidade: Município de Correntina/BA.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2821/2023 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo então Ministério do Desenvolvimento Regional, sucedido pelo Ministério da Integração e Desenvolvimento Regional, em desfavor do Sr. José Francisco Sanchotene Felice, em decorrência da não comprovação da aplicação regular dos recursos repassados pela União, por força do Termo de Compromisso 74/2010 (Siafi 658519), ao Município de Uruguaiana/RS, com vistas à reconstrução e recuperação de moradias;

Considerando que, por meio do Acórdão 2.285/2022 - Plenário, este Tribunal aprovou a Resolução/TCU 344/2022, cujo texto estabelece que as pretensões punitiva e ressarcitória nos processos de controle externo (exceto para atos de pessoal) prescrevem em cinco anos (art. 2º, prescrição principal) ou em três, se o processo ficar paralisado, pendente de julgamento ou despacho (art. 8º, prescrição intercorrente), conforme o previsto na Lei 9.873/1999 (art. 1º), diploma que regula o prazo para o exercício da ação punitiva movida pela Administração Pública Federal;

Considerando que a instrução produzida pela Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial - AudTCE (peça 41) manifestou-se pela ocorrência da prescrição quinquenal da pretensão punitiva e ressarcitória perante o TCU, sugerindo, com fulcro nos arts. 2º e 11 da Resolução/TCU 344/2022, o arquivamento do processo, posicionamento que contou com a anuência do Ministério Público junto ao TCU, representado pelo Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico (peça 44);

Considerando que, no caso concreto em exame, o termo inicial da contagem do prazo da prescrição principal ocorreu em 24/01/2011, data da apresentação da prestação de contas (art. 4º, inciso II), bem assim que o termo inicial da contagem da prescrição intercorrente ocorreu em 16/08/2019, data em que ocorreu o primeiro ato apuratório dos indícios de irregularidade verificados nas contas;

Considerando os principais eventos processuais interruptivos da prescrição apontados pela AudTCE (subitem 11.5 da instrução, peça 41), e atentando que o intervalo havido entre a apresentação da prestação de contas (peça 7), em 24/01/2011, e a elaboração do Parecer 16/2019/CENAD/SEDEC-MDR (peça 6), de 16/8/2019, foi superior ao prazo quinquenal fixado pelo art. 2º, caput, da Resolução/TCU 344/2022, o que caracteriza a prescrição principal;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 2º e 11 da Resolução/TCU 344/2022, em determinar o arquivamento dos presentes autos, ante o reconhecimento da prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento, sem prejuízo de encaminhar cópia desta deliberação ao Ministério da Integração e Desenvolvimento Regional e ao responsável, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-012.528/2021-8 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsável: Jose Francisco Sanchotene Felice (006.096.250-04, falecido).

1.2. Órgão: Ministério do Desenvolvimento Regional (extinto).

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2822/2023 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde - FNS, em desfavor do Sr. Soniter Miranda Saraiva, ex-prefeito do Município de Ibatiba/ES, em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, por intermédio do FNS, ao aludido ente;

Considerando que, por meio do Acórdão 2.285/2022 - Plenário, este Tribunal aprovou a Resolução/TCU 344/2022, cujo texto estabelece que as pretensões punitiva e ressarcitória nos processos de controle externo (exceto para atos de pessoal) prescrevem em cinco anos (art. 2º, prescrição principal) ou em três, se o processo ficar paralisado, pendente de julgamento ou despacho (art. 8º, prescrição intercorrente), conforme o previsto na Lei 9.873/1999 (art. 1º), diploma que regula o prazo para o exercício da ação punitiva movida pela Administração Pública Federal;

Considerando que a instrução produzida pela Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial - AudTCE (peça 48) manifestou-se pela ocorrência da prescrição quinquenal da pretensão punitiva e ressarcitória perante o TCU, sugerindo, com fulcro nos arts. 2º e 11 da Resolução/TCU 344/2022, o arquivamento do processo, posicionamento que contou com a anuência do Ministério Público junto ao TCU, representado pelo Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico (peça 51);

Considerando que, no caso concreto em exame, o termo inicial da contagem do prazo da prescrição principal ocorreu em 08/05/2009, data da emissão do Relatório de Auditoria 7527, de lavra do Departamento Nacional de Auditoria do Sistema Único de Saúde (art. 4º, inciso IV), bem assim que o termo inicial da contagem da prescrição intercorrente ocorreu em 27/05/2009, data em que ocorreu o primeiro ato apuratório dos indícios de irregularidade verificados nas contas, qual seja, a notificação do responsável para recolhimento do débito apurado;

Considerando os principais eventos processuais interruptivos da prescrição apontados pela AudTCE (item 23 da instrução, peça 48), e atentando que o intervalo havido entre a mencionada notificação (peça 25), ocorrida em 27/05/2009, e a instauração da competente tomada de contas especial pela Diretoria Executiva do Fundo Nacional de Saúde (peça 13), em 14/01/2020, foi superior tanto ao prazo quinquenal fixado pelo art. 2º, caput, da Resolução/TCU 344/2022, o que caracteriza a prescrição principal, quanto ao triênio previsto no art. 8º, do aludido normativo, restando configurada também a prescrição intercorrente;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 2º, 8º e 11 da Resolução/TCU 344/2022, em determinar o arquivamento dos presentes autos, ante o reconhecimento da prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento, sem prejuízo de encaminhar cópia desta deliberação ao Fundo Nacional de Saúde e ao responsável, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-025.467/2021-2 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsável: Soniter Miranda Saraiva (096.181.477-20).

1.2. Entidade: Município de Ibatiba/ES.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 2823/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea “a”, 169, inciso VI, 212 e 250, inciso II, do Regimento Interno/TCU e considerando o entendimento deste Tribunal nos Acórdãos 1248/2017 - Plenário, rel. Min. Bruno Dantas e 3111/2022 - 2ª Câmara, rel. Min. Subst. André de Carvalho, em determinar o arquivamento dos presentes autos, sem julgamento de mérito, por ausência dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, e em fazer a seguinte determinação, sem prejuízo de encaminhar cópia desta deliberação aos responsáveis e à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-031.529/2022-4 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Antonio Fernando Toni (065.967.048-82); Fabio Souza de Oliveira (657.807.791-04); Global Gestão em Saúde S/A. (10.375.666/0001-88); Jose Roberto de Andrade Mello (122.248.206-15); Nelson Luiz Oliveira de Freitas (623.384.806-78); Oreny Francisco da Silva (204.257.401-53); Sérgio Francisco da Silva (037.302.708-77).

1.2. Entidade: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinação:

1.7.1. à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos que, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da ciência desta deliberação, exerça a atribuição prevista no art. 7º, inciso I, do Estatuto da Postal-Saúde, buscando fiscalizar a aplicação dos aludidos recursos em prol da efetiva adoção de todas as medidas administrativas e judiciais cabíveis para a pronta recuperação do dano decorrente das irregularidades identificadas no âmbito dos Contratos firmados com a empresa Global Gestão em Saúde S/A.

#### ACÓRDÃO Nº 2824/2023 - TCU - 2ª Câmara

Trata-se de peça denominada “recurso de reconsideração” apresentada pela pessoa jurídica Logística Planejamento Cultural Ltda. e pela Sra. Elisângela Moraes Pastre (peça 115) em face do Acórdão 8.744/2022 - 2ª Câmara (peça 99), que determinou o arquivamento do presente processo sem cancelar o débito e sem julgar o mérito, tratando-se, portanto, de decisão terminativa, nos termos dos arts. 201, § 3º, e 213 do Regimento Interno/TCU.

Considerando que o expediente em foco não pode ser recebido como espécie recursal, visto que, consoante o disposto no art. 285, caput, do Regimento Interno/TCU, somente é cabível recurso de reconsideração contra decisão definitiva, ou seja, contra decisão em que houve julgamento das contas, nos termos do art. 201, § 2º, do Regimento Interno/TCU;

Considerando que o procedimento a ser adotado nesta hipótese é o de receber a manifestação como alegações de defesa, procedendo-se ao desarquivamento do processo para julgamento, nos termos do art. 199, § 3º, do Regimento Interno/TCU, c/c o art. 19, § 2º, da Instrução Normativa/TCU 71/2012;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, ACORDAM, por unanimidade, em receber a peça apresentada como mera petição, devendo o processo ser desarquivado, com fundamento no art. 199, § 3º, do RI/TCU, c/c o art. 19, § 2º, da IN/TCU 71/2012, tratá-la como elementos complementares de defesa a serem dirigidos para análise pela AudTCE, sem prejuízo da realização das devidas citações que se fizerem necessárias para o deslinde do feito, e encaminhar aos responsáveis cópia desta deliberação, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-045.508/2021-6 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

- 1.1. Responsáveis: Elisangela Moraes Pastre (325.253.098-80); Emerson de Menezes Quaresma (288.943.968-27); e Logística Planejamento Cultural Ltda. (47.107.958/0001-40).
- 1.2. Requerentes: Elisangela Moraes Pastre (325.253.098-80) e Logística Planejamento Cultural Ltda (47.107.958/0001-40).
- 1.3. Entidade: Secretaria Especial de Cultura.
- 1.4. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.5. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.
- 1.6. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos) e Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
- 1.7. Representação legal: Renato Pires de Campos Sormani (298513/OAB-SP), representando Elisangela Moraes Pastre; Renato Pires de Campos Sormani (298513/OAB-SP), representando Logística Planejamento Cultural Ltda.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 2825/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, incisos III e V, alínea “a”, 235 e 237, inciso III, do Regimento Interno/TCU, e no art. 103, § 1º, da Resolução/TCU 259/2014, em conhecer da presente representação, para, no mérito, considerá-la improcedente e encaminhar cópia desta deliberação ao representante, ao Município de Barra do Mendes/BA e ao Tribunal de Contas dos Municípios da Bahia - TCM/BA, promovendo-se, em seguida, o arquivamento dos autos, de acordo com o parecer da unidade técnica:

1. Processo TC-014.892/2021-9 (REPRESENTAÇÃO)
  - 1.1. Representante: Promotor de Justiça de Barra do Mendes/BA.
  - 1.2. Entidade: Município de Barra do Mendes/BA.
  - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
  - 1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.
  - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Educação, da Cultura e do Desporto (SecexEduc).
  - 1.6. Representação legal: Luciana dos Santos Rodrigues Mendes (36.219/OAB-BA), Claudio Vitor Pereira Figueiredo (34.001/OAB-BA) e outros, representando Prefeitura Municipal de Barra do Mendes - BA.
  - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ENCERRAMENTO

Às 10 horas e 45 minutos, a Presidência encerrou a sessão, da qual foi lavrada esta ata, a ser aprovada pelo Presidente e homologada pela Segunda Câmara.

ELENIR TEODORO GONCALVES DOS SANTOS  
Subsecretária da Segunda Câmara

Aprovada em 14 de abril de 2023.

ANTONIO ANASTASIA  
na Presidência